

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL”

**Daniel Severo da Silveira**

**A REGULAÇÃO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO NO ÂMBITO DO  
MERCOSUL: O OBSTÁCULO BRASILEIRO PARA A ADOÇÃO DE UMA  
REGULAMENTAÇÃO COMUM**

Porto Alegre  
2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL”

**Daniel Severo da Silveira**

**A REGULAÇÃO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO NO ÂMBITO DO  
MERCOSUL: O OBSTÁCULO BRASILEIRO PARA A ADOÇÃO DE UMA  
REGULAMENTAÇÃO COMUM**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização “O Novo Direito Internacional”, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista.

**Orientador: Prof. Dr. Fabio Costa Morosini**

Porto Alegre  
2014

*“Caminante, no hay camino,  
se hace camino al andar.  
Al andar se hace el camino,  
y al volver la vista atrás  
se ve la senda que nunca  
se ha de volver a pisar.”*

*Antonio Machado*

## RESUMO

O presente trabalho foi realizado com vistas a fazer um estudo acerca das normas mercosulinas relativas ao investimento estrangeiro direto. Há dois protocolos sobre o tema assinados no âmbito do Mercosul, mas que ainda não entraram em vigor por ausência de ratificação, sendo que um deles, o Protocolo de Buenos Aires, aguarda apenas o depósito da ratificação brasileira para ter início a sua vigência. Diante disso, foram investigadas as motivações opostas pelo Brasil para não ter ratificado os dois protocolos, as quais, constata-se, são as mesmas que impedem que o Brasil ratifique os diversos tratados bilaterais de promoção e proteção recíproca de investimentos que assinou. Com o intuito de averiguar se os óbices impostos pelo Brasil são de natureza jurídica ou de opção de política externa, foi realizado um estudo do impacto da internalização das normas do MERCOSUL sobre investimento estrangeiro direto. Por fim, analisou-se o desafio que a posição defendida pelo Brasil sobre o tema do IED representa para adoção de normas comuns pelos países membros do MERCOSUL.

Palavras-chave: Investimento estrangeiro direto, MERCOSUL, tratado de promoção e proteção recíproca de investimento.

## **ABSTRACT**

This research was made with the aim of carry out a study about the foreign direct investment rules of MERCOSUL. There are two protocols signed in the MERCOSUL level, however, they did not take effect yet because of the absence of ratification, one of them, the Buenos Aires Protocol, only waits for the delivery of the brazilian ratification in order to be put into effect. In this framework, the reasons raised by Brazil for have not ratified the two Protocols were studied, which are the same that prevent Brazil of ratify the range of bilateral investment promotion and protection agreements already signed. With the goal of checking if the obstacles imposed by Brazil are of a legal kind or are an option of foreign policy, a study was made about the impacts of the internalization of de norms of the MERCOSUL concerning foreign direct investment. Lastly, the challenge that the position defended by Brazil regarding FDI represents to the adoption of common rules by the member-states of MERCOSUL was analized.

Keywords: foreign direct investment, MERCOSUL, investment promotion and protection agreement

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>O INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO.....</b>	<b>9</b>
2.1	O IED E O BRASIL.....	9
2.2	O BRASIL COMO EXPORTADOR DE INVESTIMENTO DIRETO.....	10
<b>3</b>	<b>O MERCOSUL.....</b>	<b>14</b>
3.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	14
3.2	O INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO NO MERCOSUL.....	19
<b>4</b>	<b>A POSIÇÃO DA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA SOBRE O TEMA DE INVESTIMENTOS E AS NORMAS DO MERCOSUL.....</b>	<b>22</b>
4.1	AS MOTIVAÇÕES DO BRASIL PARA NÃO RATIFICAR O PROTOCOLO DE BUENOS AIRES.....	25
4.1.1	INDENIZAÇÕES POR DESAPROPRIAÇÕES.....	25
4.1.2	A LIVRE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS.....	28
4.1.3	A ARBITRAGEM INTERNACIONAL.....	31
4.2	O CASO DA ARGENTINA.....	35
<b>5</b>	<b>OS TRATADOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS.....</b>	<b>38</b>
5.1	UM NOVO MODELO DE TRATADO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS.....	41
<b>6</b>	<b>O OBSTÁCULO BRASILEIRO À ADOÇÃO DE UM REGULAMENTO COMUM NO MERCOSUL SOBRE IED.....</b>	<b>46</b>
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Desde o século XIX, mas com forte ímpeto no pós-II Gerra Mundial, a exportação de capitais, na forma de investimento estrangeiro direto e indireto, tem se tornado essencial para remunerar o capital abundante nos países ricos e financiar projetos de vulto econômico nos países pobres, com escassez de recursos. Obedecendo a uma lei econômica, o capital sobressaliente no mundo desenvolvido era remunerado com taxas de juros cada vez menores – quanto maior a oferta de dinheiro, menor é o preço (taxa de juros) para adquiri-lo. Nos países pobres, além de haver escassez de capitais, a demanda por inversões era alta, a fim de financiar o desenvolvimento. A atração entre essas duas pontas do mercado de crédito, poupadores e tomadores, fez com que os capitais, em busca de melhor remuneração, migrassem para outros países.

A regulamentação desse fluxo, no âmbito bilateral, atribuindo sentido jurídico à movimentação de capitais e prevendo consequências verificáveis no mundo jurídico a determinadas condutas, desde meados do século passado, tem ficado por conta dos tratados de promoção e de proteção recíproca de investimentos, que passaram a ser assinados em escala global. dentro do MERCOSUL, não foi diferente. Dois foram os protocolos adotados pelo Bloco para a regulação dos investimentos estrangeiros, o de Colônia do Sacramento e o de Buenos Aires. Aquele prevê as normas a serem aplicadas em inversões intra-bloco; esse, as regras sobre investimentos vindos de países não-membros. Ambos os documentos se amoldam a um *standard* normativo que se verifica nos demais tratados de promoção e proteção recíproca de investimentos.

Contudo, os Protocolos não chegaram a entrar em vigor. Pelo lado brasileiro, questões vinculadas a proteção do capital estrangeiro contra expropriações, a condicionantes que restringem a livre circulação dos capitais, e aos mecanismos de solução de controvérsias entre os investidores particulares e os Estados receptores das inversões são entraves à ratificação desses tratados. Tal entendimento, por conta do critério de unanimidade que impera no MERCOSUL, acaba por impor barreiras à adoção de uma regulamentação comum sobre o tema.

No entanto, mudanças no perfil dos países exportadores de capital, figurando não só os ricos, mas também os em desenvolvimento, bem como uma inflexão na

lógica de os tratados de promoção e proteção recíproca de investimentos serem instrumentos a serviço da proteção dos investidores, com grandes compromissos a serem cumpridos pelos receptores e frouxas obrigações aos detentores das inversões, podem naturalmente favorecer o ponto de vista brasileiro sobre o tema. Os obstáculos representados pelo Brasil à adoção de uma regulamentação comum no bloco passam pelo prisma que visa a dar maior equilíbrio entre a assunção de obrigações entre as partes envolvidas, investidor e receptor, e parece ser esse o caminho da nova regulamentação internacional sobre o tema.



## 2. O INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO

### 2.1. O IED E O BRASIL

O IED é aquele destinado a obter controle, ainda que não total, sobre empresas no exterior, o que pressupõe um investimento cuja remuneração do capital aportado obedecerá a uma lógica de longo prazo. Na modalidade “Participação no Capital”, o IED diferencia-se do Investimento Estrangeiro em Carteira (ativos) pelo vulto da operação e por sua motivação: enquanto este faz uma aposta de curto prazo, esperando que a remuneração pelo capital investido venha pela venda do próprio ativo a preço maior do que o comprado, aquele adquire parte substancial dos ativos, vinculando o retorno financeiro da inversão aos lucros obtidos pela empresa no longo prazo. Um critério estritamente quantitativo é utilizado para diferenciar um do outro. Nesse ponto, o Brasil filia-se a definição da UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento): qualifica-se como IED aquele que perfaz 10% ou mais do capital votante de uma empresa aberta, ou seu equivalente se a companhia receptora do investimento for de capital fechado.<sup>12</sup>

A economia brasileira, à exceção do período ultraliberal do Império<sup>3</sup>, sempre se manteve razoavelmente fechada em relação ao comércio exterior. À medida que o mercado brasileiro foi crescendo e se tornando expressivo, a forma de evitar os elevados custos de importação para o Brasil, encontrados por empresas estrangeiras, foi o investimento direto no Brasil, para ter acesso imediato a esse mercado, ainda em expansão. Isso explica, historicamente, o déficit na balança de rendas, com o envio ao exterior dos lucros das empresas estrangeiras sediadas no Brasil, bem como o grande superávit na conta financeira por conta dos investimentos diretos, o que auxiliava no fechamento do balanço de pagamentos.

---

<sup>1</sup> UNCTAD. **World Investment Report 2013**: Methodological Note, Pág.03. Disponível em [http://unctad.org/en/PublicationChapters/wir2013chMethodNote\\_en.pdf](http://unctad.org/en/PublicationChapters/wir2013chMethodNote_en.pdf). Consulta em junho de 2014.

<sup>2</sup> <http://www2.apexbrasil.com.br/atrair-investimentos/investimento-estrangeiro>. Consulta em junho de 2014.

<sup>3</sup> “Era a universalização do sistema de tratados desiguais, abrindo-se o Brasil à concorrência do capitalismo industrial, de forma completa e perfeita, com o sacrifício dos instrumentos de defesa”. Pelo princípio da nação mais favorecida, ditado pelo liberalismo, à época confundido com ciência e civilização, o Parlamento Imperial recém-empossado, em 1828, estendeu a todos os países os mesmos privilégios gozados pela Inglaterra no comércio por conta da prorrogação, sem oitiva do Legislativo, dos tratados desiguais de 1810. O objetivo anunciado era o de destruir privilégios, aumentar a oferta externa, baixar preços, aumentar a importação e a receita fiscal. CERVO, Amado Luiz, BUENO, Clodoaldo. **História da Política Exterior do Brasil** – 3ª Edição – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008. Páginas 39, 48 e 49.

O IED manteve-se importante mesmo após a abertura econômica promovida nos anos 1990, já que tal abertura ao comércio exterior, até os dias de hoje, se foi considerável tendo em vista o estágio anterior da economia brasileira, em termos comparativos, continua baixa. Segundo a International Chamber of Commerce, a economia brasileira continua mais fechada do que a de países autárquicos como a China e a Índia.

*With an overall score of 2.5, India ranks 64th while Brazil (67th) is the lowest ranking of all G20 members with an aggregate score of 2.2. Both countries have their weakest score in trade policy (2.0 and 1.7 respectively). Indian trade openness exceeds that of Brazil largely due to the faster real import growth. Brazil, however, records a better score for trade enabling infrastructure than India.<sup>4</sup>*

Atualmente, o investimento estrangeiro direto, no acumulado dos últimos 12 meses, perfaz mais de U\$ 6 bilhões em ingressos líquidos, o que representa cerca de 3% do PIB brasileiro<sup>5</sup>. Trata-se de ingresso de divisas essencial para a economia brasileira. Ainda, para os fins desse trabalho, está-se negligenciando toda a riqueza produzida pelo ingresso de investimento estrangeiro direto anualmente, assim como aquela que é produzida pelo estoque de inversões estrangeiras acumulado em nosso país.

## 2.2. O BRASIL COMO EXPORTADOR DE INVESTIMENTO DIRETO

Nos últimos 15 anos, houve uma acentuada inflexão na lógica acima descrita. O Brasil passou de um país que quase só recebia IED para um exportador de capital produtivo. Empresas brasileiras se internacionalizaram e passaram a realizar investimentos diretos em diversas partes do mundo, nas mais variadas atividades econômicas.

*Havendo consolidado a conduta logística como paradigma, pela primeira vez na história torna-se possível à política exterior brasileira agregar a internacionalização econômica à estratégia de ação externa. (...)*

*O objetivo do Brasil, nesse campo, consiste em formar empresas*

<sup>4</sup> INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **ICC Opens Markets Index 2013**. 2ª edição, páginas 16 e 20. Disponível em: <http://www.iccwbo.org/Global-influence/G20/Reports-and-Products/Open-Markets-Index/>. Consulta em junho de 2014.

<sup>5</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Nota para a Imprensa de 24/06/2014**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?ECOIMPEXT>. Consulta em junho de 2014.

*fortes para competir em escala global, com o apoio logístico do Estado e financeiro de instituições nacionais, como o BNDES. (...)*

*A internacionalização da economia brasileira entrou em ritmo acelerado a partir de 2005, acompanhando a tendência dos emergentes, que detêm 5% dos investimentos diretos no exterior em 1990 e mais de 20% em 2007.(...)*

*Em 2008, cerca de mil empresas brasileiras operam no exterior, a maior parte na América Latina. Esse número revela que grandes e médios empreendimentos se movimentam. Entre os grandes, Vale do Rio Doce e Petrobras puxam a tendência, seguidos de Gerdau, Embraer, Odebrecht, Itaú, Braskem, Votorantim, Camargo Correia e WEG, entre outros. Atuam, portanto, em diferentes áreas, como mineração, prospecção, metalurgia, indústria e tecnologia.<sup>6</sup>*

Com efeito, na modalidade de crédito, o investimento brasileiro no exterior migrou de U\$ 952,6 milhões, no ano 2000, para U\$ 27.642 bilhões em 2013<sup>7</sup>. Atualmente, o crédito do investimento direto brasileiro no exterior alcança cerca de um terço do crédito do IED no Brasil<sup>8</sup>. Tomando-se o estoque de investimentos diretos acumulados no exterior, nota-se uma evolução de U\$ 51.946 bilhões, em 2000, para U\$ 232.847 bilhões, em 2012, perfazendo aproximadamente 1% de todo o estoque de IED do planeta<sup>9</sup>. São números promissores e ainda há espaço para crescimento.

Nesse quadro, um destino preferencial dos investimentos brasileiros diretos são os países do MERCOSUL, com destaque para a Argentina.

*Na América do Sul, endereço privilegiado de destino dos investimentos diretos brasileiros, a Argentina exerce a maior capacidade de atração. Em 2007, estando o vizinho recuperado da crise do início do século, a política brasileira de internacionalização econômica havia resultado na aquisição de empresas argentinas de forte expressão nacional, como a Quilmes no setor de cerveja, a Perez Companc de combustíveis e energia, a Loma Negra de cimento, a Alpargatas de têxtil e calçados, a Acindar de aço, além de vários dentre os grandes frigoríficos exportadores, cuja atividade inclui couro e derivados.<sup>10</sup>*

<sup>6</sup> CERVO, Amado Luiz, BUENO, Clodoaldo. **História da Política Exterior do Brasil** – 3ª Edição – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008. Páginas 508/509.

<sup>7</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>. Consulta em junho de 2014.

<sup>8</sup> Ibidem.

<sup>9</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Relatório dos Investimentos Brasileiros no Exterior 2013: Recomendações de Políticas Públicas para o Brasil**. Brasília, 2013. Página 23. Disponível em: [http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo\\_24/2014/01/16/429/20140116145719451313i.pdf](http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_24/2014/01/16/429/20140116145719451313i.pdf). Consulta em junho de 2014.

<sup>10</sup> CERVO, Amado Luiz, BUENO, Clodoaldo. **História da Política Exterior do Brasil** – 3ª Edição – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008. Página 511.

Embora, nesse ponto, possa haver uma margem de erro quantitativa, isso não influencia no resultado da análise. Aquele que se dedica ao objetivo de mapear o real destino final dos investimentos brasileiros no exterior irá se deparar, indubitavelmente, com uma distorção dos dados causada pelas modalidades preferenciais de inserção internacional do IBDE, através de plataformas *offshore* e por meio de *SPE's – Special Porpouse Entities*. Os paraísos fiscais, países com regime tributário simplificado e convidativo, ou os que sediam as *SPE's*, formadas com capital brasileiro, que se destinam a investir em um terceiro país, este sim o destino final da inversão de recursos, praticamente monopolizam o investimento brasileiro direto no exterior.

Como não se pode rastrear o caminho percorrido pelo capital nacional depois que daqui sai, não se tem a real dimensão do que é inversão nacional nos diferentes países. Em 2012, mais de 82% de todo o estoque de investimento brasileiro no exterior, na modalidade de participação no capital, estavam localizados em paraísos fiscais ou em países hospedeiros de *Special Porpouse Entities*.

*A dimensão do problema, no caso brasileiro, pode ser constatada à análise dos dados reunidos na Tabela 9. De acordo com os dados, em 2012, 32,2% do estoque de investimento direto no exterior (na 37 modalidade de participação no capital) foram direcionados a paraísos fiscais e outros 42% a cinco países europeus citados pela UNCTAD como hospedeiros de *SPEs*, com destaque para Áustria (com 23% do estoque de investimentos externos do Brasil em 2012), Países Baixos (11,4%) e Luxemburgo (6,0%)<sup>15</sup>. Sem dúvida, nem todos os investimentos direcionados a estes países o são pelo tratamento fiscal conferido às *SPEs*, mas seu peso surpreendentemente elevado no estoque de investimentos externos do Brasil não deixa de indicar a presença do “efeito-*SPEs*” no direcionamento das inversões de empresas brasileiras no exterior.”<sup>11</sup>*

Se os dados frios indicam que a Áustria é o principal destino das inversões brasileiras, com cerca de 22% do total do estoque acumulado, na prática, sabe-se que os investidores brasileiros, em que pese a provável existência de boas oportunidades de negócios por lá, não consideram esse país centro-europeu como prioridade no que tange aos investimentos diretos. Ainda que haja a grave distorção apontada acima, dos 18% do estoque acumulado dos investimentos brasileiros no

---

<sup>11</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Relatório dos Investimentos Brasileiros no Exterior 2013: Recomendações de Políticas Públicas para o Brasil**. Brasília, 2013. Páginas 36/37. Disponível em: [http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo\\_24/2014/01/16/429/20140116145719451313i.pdf](http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_24/2014/01/16/429/20140116145719451313i.pdf). Consulta em junho de 2014.

exterior que não foram investidos por meio de paraísos fiscais ou através de países receptores de SPE's, 2,2% se concentram na Argentina, 1,19% no Uruguai, 0,44% na Venezuela e 0,23% no Paraguai. Ou seja, do estoque acumulado de investimentos brasileiros diretos no exterior feitos sem o uso de *off-shores* ou *SPE's*, 22,5% tiveram como real destino países-membros do MERCOSUL, isso sem contar o que para esses países se destinou de investimento originário do Brasil, mas feito por meio das plataformas acima citadas. Não há dados em relação à Bolívia e não entraram na contagem os membros associados ao MERCOSUL: Chile, Colômbia, Peru, Equador Guiana e Suriname<sup>12</sup>.

Mesmo que haja uma margem de insegurança, é visível o papel importante desempenhado pelos países-membros do MERCOSUL na internacionalização da economia brasileira, funcionando como destinos prioritários do investimento brasileiro no exterior.

---

<sup>12</sup> Ibidem. Página 38.

### 3. O MERCOSUL

#### 3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

União aduaneira imperfeita, o MERCOSUL surgiu a partir de uma lógica de integração bilateral entre Brasil e Argentina, cujo estreitamento de laços tomou novo rumo e ganhou ímpeto com a redemocratização nos dois vizinhos. Na Declaração de Iguazu<sup>13</sup>, em 1985, diante de um contexto de grave crise da dívida externa por que vários países em desenvolvimento passavam, Brasil e Argentina, em vez de procurarem soluções em bases nacionais, decidiram se integrar e propuseram uma estratégia comum para lidar com desafios da economia mundial à época, que passava por profundas modificações.

*Em contexto histórico marcado pela redemocratização dos dois países, os presidentes José Sarney e Raul Alfonsín assinaram, em 30 de novembro daquele ano, a Declaração de Iguazu.*

*(...)*

*Seu objetivo [da Declaração de Iguazu], era abrir, de modo seletivo, os mercados nacionais e estimular a complementaridade das economias, a fim de permitir condições de adaptação dos agentes privados ao novo ambiente econômico.<sup>14</sup>*

Apenas quando o processo de integração entre Brasil e Argentina avançava, a ponto de o compromisso com a formação de uma zona de livre comércio, programada para entrar em funcionamento em 1998<sup>15</sup>, conforme o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, de 1988, foi antecipado para o final de 1994<sup>16</sup>, pela Ata de Buenos Aires, assinada em 1990, é que Uruguai e Paraguai entraram no processo.

*Ao esforço de integração empreendido pelos dois países [Brasil e Argentina], uniram-se Paraguai e Uruguai. Juntos, formularam o projeto de criação do Mercado Comum do Sul, o Mercosul, celebrado*

<sup>13</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Declaração de Iguazu**, 1985. Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1985/b\\_74/](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1985/b_74/). Consulta em junho de 2014.

<sup>14</sup> COLLOR, Fernando. Mercosul: da concepção à consolidação institucional. **Política Externa** - Volume 20, nº 01 – São Paulo: Editora Paz e Terra, Jun/Jul/Ago de 2011. Páginas 91 e 92.

<sup>15</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento**. Artigo 3º. Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1988/b\\_100/](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1988/b_100/). Consulta em Junho de 2014.

<sup>16</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Ata de Buenos Aires**. Artigo 1º. Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1990/b\\_24\\_2011-10-17-15-48-37/](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1990/b_24_2011-10-17-15-48-37/). Consulta em junho de 2014.

*pelo Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991.*<sup>17</sup>

Em março de 1991 acontecia o lançamento do MERCOSUL, com o Tratado de Assunção<sup>18</sup>.

Dentre os objetivos do MERCOSUL, estampados em seu tratado constitutivo, não há menção direta ao aumento do fluxo de investimentos estrangeiros, mas, por via reflexa, quando se menciona a coordenação de políticas macroeconômicas, inclusive do mercado de capitais, abre-se a possibilidade para a cooperação nesse campo. Do ponto de vista brasileiro, conforme externado pelo ex-chanceler Luiz Felipe Lampreia, o MERCOSUL funcionaria como um laboratório para a globalização. Haveria, dentro do bloco, o ensaio, por parte dos agentes econômicos, de assimilação de práticas concorrenciais a serem, após, praticadas em competição global. Assim, o MERCOSUL seria não só um laboratório, mas também uma plataforma de inserção na economia internacional.

A livre-circulação de bens veio em 1995, quando entrou em funcionamento o MERCOSUL, ainda que com a exclusão dos setores açucareiro e automotivo, por conta da gritante diferença de produtividade brasileira em relação aos demais membros.

*Dois setores ficaram fora do Programa de Liberalização Comercial: o setor açucareiro e o setor automotivo. O primeiro devido às políticas protecionistas adotadas pelos nossos parceiros, em especial Argentina e Uruguai e o segundo devido à política industrial automotiva argentina que concedia uma série de vantagens fiscais às montadoras, decorrentes de um “waiver” temporário concedido durante a Rodada Uruguai do GATT.*<sup>19</sup>

Na mesma oportunidade, entrou em vigor a TEC – Tarifa Externa Comum, a qual também comportava uma grande lista de exceções, que perdura até hoje<sup>20</sup>.

Embora nos anos 1990 não houvesse o ímpeto para a internacionalização da

<sup>17</sup> COLLOR, Fernando. Mercosul: da concepção à consolidação institucional. **Política Externa** - Volume 20, nº 01 – São Paulo: Editora Paz e Terra, Jun/Jul/Ago de 2011. Página 92.

<sup>18</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Tratado de Assunção**. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/tratado-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum-entre-a-republica-federativa-do-brasil-a-republica-argentina-a-republica-do-paraguai-e-a-republica-oriental-do-uruguai-tratado-de-assuncao>. Consulta em junho de 2014.

<sup>19</sup> BAPTISTA, Rosária Costa. MERCOSUL e Negociação da Tarifa Externa Comum (TEC). **Centro Brasileiro de Relações Internacionais – Artigos** – Volume 4, ano V, 2010, outubro e dezembro. Página 7. Disponível em: [http://www.cebri.org/midia/documentos/cebri\\_artigo\\_mercosul\\_ok.pdf](http://www.cebri.org/midia/documentos/cebri_artigo_mercosul_ok.pdf). Consulta em junho de 2014.

<sup>20</sup> MERCOSUL. **CMC/DEC 07/94, 22/94, 68/00, 31/03, 59/07, 28/09 e 58/10**. Disponíveis em: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=3378>. Consulta em junho de 2014.



economia brasileira que há hoje, no ciclo de crescimento do MERCOSUL que se encerrou em 1998, houve não só um grande aumento dos fluxos de comércio, mas também dos investimentos estrangeiros. O comércio intra-bloco quintuplicou; os aportes de IED também cresceram significativamente, com destaque para a corrente havida entre Brasil e Argentina.

*Um dos destaques deste bom desempenho nos fluxos de comércio e de investimentos latino-americano ficou por conta do MERCOSUL. De 1990 a 1998, as exportações entre os países do bloco praticamente quintuplicaram, passando de US\$ 4 bilhões para US\$ 21 bilhões, e a importância relativa das transações intrarregionais salto de 8,9% para 26%. Os fluxos de investimentos diretos entre os quatro países do bloco também foi destaque, principalmente nas relações entre o Brasil e a Argentina.<sup>21</sup>*

Em 1999 houve o episódio da maxidesvalorização do real, quando não foi mais possível ao governo brasileiro manter o câmbio flutuante em bandas, o que o forçou a desvalorizar a moeda. À época, o Brasil enfrentava déficits comerciais com a Argentina, e o país vizinho, pego de surpresa com a manobra, entendeu-a como parte de uma estratégia para catapultar as exportações brasileiras e neutralizar a balança desfavorável. A resposta argentina passou por medidas protecionistas. Seguidos foram os contenciosos comerciais, sendo que dois deles chegaram até à OMC, relativos a carne de aves e têxteis<sup>22</sup>.

Os litígios dentro do núcleo duro MERCOSUL por certo prejudicaram o ambiente da integração, mergulhando o bloco num período de esfriamento.

Aliado a isso sobreveio a profunda crise política e econômica que varreu a Argentina no início do século XXI, que acabou por aprofundar as contradições internas do país. As épocas de crises, especialmente econômicas, dificilmente favorecem a busca de recuperação em bases bilaterais ou multilaterais. Privilegia-se a busca por soluções tendo como condicionantes fatores eminentemente locais, valoriza-se a estratégia nacional. É certo que esse tipo de comportamento que têm

---

<sup>21</sup> DE PAIVA, Donizetti Leônidas, BRAGA, Márcio Bobik. Integração Econômica Regional e Desenvolvimento Econômico: Reflexões sobre a Experiência Latino-americana. RDE – **Revista de Desenvolvimento Econômico**. Ano IX, nº 16, dezembro de 2007: Salvador. Página 68. Disponível em: <file:///C:/Users/Daniel/Downloads/1016-3710-1-PB.pdf>. Consulta em junho de 2014.

<sup>22</sup> Argentina – Definitive Anti-dumping Duties on Poultry from Brazil (7-11-2001); Argentina – Transitional Safeguard Measures on Certain Imports of Woven Fabric Products of Cotton and Cotton Mixtures Originating in Brazil (11-02-2000). BADIN, Michelle RATTON Sanchez, SHAFFER, Gregory, ROSEMBERG, Bárbara. **Os desafios de vencer na OMC: o que está por trás do sucesso do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012. Páginas 163/164.



os Estados prejudica qualquer processo de integração, e não foi diferente com o MERCOSUL.

A recuperação do bloco veio em 2004, com a convergência ideológica e de interesses entre os recém-empossados presidentes Lula e Kirchner.

*As relações entre Brasil e Argentina foram afetadas pela desvalorização do real em 1999 e mais ainda pela profunda crise econômica e social da Argentina em 2001-2002. No início do século XXI, os governos de Néstor Kirchner e Luiz Inácio Lula da Silva depararam com um contencioso comercial causado por exportações de manufaturados brasileiros que dificultavam a reindustrialização da Argentina.<sup>23</sup>*

O momento era de uma Argentina muito fragilizada econômica e politicamente. A flagrante diferença que separa os dois vizinhos em termos de competitividade econômica poderia ser um entrave ao projeto de integração. Tendo em vista que não interessa ao Brasil, tampouco ao MERCOSUL, a permanência de um importante parceiro, como a Argentina, numa situação de fragilidade econômica, a política externa brasileira agiu em duas frentes.

Primeiramente, houve um grande reforço institucional do MERCOSUL, cuja estrutura organizacional ainda continuava fluida. A criação do Tribunal Permanente de Revisão, que viria a aperfeiçoar o sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL, desde 2002 previsto pelo Protocolo de Olivos, ocorreu em 2004<sup>24</sup>, mesmo ano da criação do FOCEM, Fundo de Convergência do MERCOSUL<sup>25</sup>. Em 2005 houve a criação do Parlamento do MERCOSUL<sup>26</sup>, trazendo para a integração também os legislativos de cada um dos membros.

Num segundo plano, o Brasil assumiu algumas competências do papel de *paymaster* da integração. A falência do processo poderia advir de uma posição

<sup>23</sup> CERVO, Amado Luiz, BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. 3ª edição, Brasília: UnB, 2008. Pg. 512.

<sup>24</sup> MERCOSUL – CONSELHO MERCADO COMUM. **CMC/DEC N° 26/04**. Disponível em: [http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/F5F424D2851C092C83257D04006BC431/\\$File/DEC\\_026-2004\\_PT\\_Desig%20%C2%B5rbit%20TPR.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/F5F424D2851C092C83257D04006BC431/$File/DEC_026-2004_PT_Desig%20%C2%B5rbit%20TPR.pdf). Consulta em junho de 2014.

<sup>25</sup> MERCOSUL – CONSELHO MERCADO COMUM. **CMC/DEC N° 19/04**. Disponível em: [http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/584D8E3F322F331483257D04006B8DF8/\\$File/DEC\\_019-2004\\_PT\\_Converg.Estrutural%20MCS.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/584D8E3F322F331483257D04006B8DF8/$File/DEC_019-2004_PT_Converg.Estrutural%20MCS.pdf). Consulta em junho de 2014.

<sup>26</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL**, 2005. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/protocolo-constitutivo-do-parlamento-do-mercosul-dec-nb0-23-05/>. Consulta em junho de 2014.

indiferente do Brasil frente às assimetrias que o separam dos demais países-membros.

*O combate às assimetrias, às diferenças entre os níveis de desenvolvimento entre os membros do MERCOSUL, deve, do ponto de vista brasileiro, ser objeto de políticas de longo alcance. O Brasil pode, e deve, ter como política de Estado a promoção do desenvolvimento de seus parceiros.*<sup>27</sup>

Para isso, a postura brasileira deve ser um pouco mais tolerante com episódios pontuais de prática de protecionismo, como a imposição de novas rotinas aduaneiras por parte da Argentina. A resposta brasileira frente a essas questões deve sempre sopesar os eventuais ganhos imediatos com o projeto de integração no longo prazo.

Geralmente, essa postura, internamente, pode ser confundida com subserviência aos vizinhos ou mesmo covardia. Afinal, assumir o posto de *paymaster* da integração implica assumir alguns custos em relação aos países menores. Ainda hoje, a Alemanha, o país que mais ganhou em competitividade com a criação da zona do euro, quando precisa ajudar parceiros menores em dificuldades, encontra sérias resistências políticas internas. As dificuldades econômicas enfrentadas pelo Brasil no âmbito doméstico também dificultam a decisão política de ser o motor do processo integracionista, bem como tornam ainda mais árduo o convencimento da opinião pública interna no sentido de que se entenda como útil e como necessária a assunção plena de posto de *paymaster* da integração.

*“Os problemas econômicos regionais no Brasil dificultam uma aceitação política interna de que o país exerça o papel do paymaster na região e absorva custos dos parceiros menores.”*<sup>28</sup>.

O momento de retomada do ímpeto da integração coincidiu com a expansão do bloco. Em 2003, o Peru adentrou como membro<sup>29</sup>; em 2004, ingressaram

<sup>27</sup> COLLOR, Fernando. Mercosul: da concepção à consolidação institucional. **Política Externa** - Volume 20, nº 01 – São Paulo: Editora Paz e Terra, Jun/Jul/Ago de 2011. Página 96.

<sup>28</sup> SARAIVA, Miriam Gomes; RUIZ, José Briceño. Argentina, Brasil e Venezuela: as diferentes percepções sobre a construção do MERCOSUL. **Revista Brasileira de Política Internacional**, vol 52, vol I. Brasília: 2009.

<sup>29</sup> MERCOSUL – CONSELHO MERCADO COMUM. **Decisión 39/03**. Disponível em: <http://gd.mercosur.int/SAM/GestDoc/PubWeb.nsf/OpenFile?OpenAgent&base=SAM\GestDoc\DocOfic0Arch.nsf&id=832579C700726F0D0325763400695B1B&archiv>

Equador<sup>30</sup>, Chile e Colômbia<sup>31</sup>, todos como membros associados. Em 2006, houve a assinatura do protocolo de adesão da Venezuela<sup>32</sup>, cuja ratificação por todos os membros do MERCOSUL foi envolta em conhecida controvérsia com o Paraguai, cujo presidente havia sofrido um processo relâmpago de impeachment. Por fim, Guiana<sup>33</sup> e Suriname<sup>34</sup> iniciaram seus processos de adesão como membros associados em 2013, ainda em fase de ratificação.

### 3.2. O INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO NO MERCOSUL

Antes do período de maior internacionalização da economia brasileira, o padrão do investimento estrangeiro direto nos países do MERCOSUL era, até certo modo, previsível: privilegiou-se, como destino das inversões, o sócio maior, o Brasil. Essa lógica foi perceptível tanto no que importa a investimentos de terceiros países quanto nas operações intra-bloco.

*A significativa assimetria entre o Brasil e os seus demais parceiros tem geralmente levado os investidores estrangeiros – seja em uma estratégia de mercado mercosulina ou sul-americana – a dar preferência à economia maior. Em termos dos investimentos internos, intra-bloco, grosso modo, o padrão se repete, com as firmas de outros membros (especialmente as argentinas) usualmente se re-localizando no Brasil, particularmente em São Paulo.<sup>35</sup>*

---

o=DEC\_039-2003\_PT\_FERR\_Part Peru Reun MCS.pdf. Consulta em junho de 2014.

<sup>30</sup> MERCOSUL – CONSELHO MERCADO COMUM. **Decisión 43/04**. Disponível em: [http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/B4D113DB69793A5A83257D04006C194E/\\$File/DEC\\_043-2004\\_PT\\_Atribu%E2%80%A1aoRepEquadorCondEA-MCS.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/B4D113DB69793A5A83257D04006C194E/$File/DEC_043-2004_PT_Atribu%E2%80%A1aoRepEquadorCondEA-MCS.pdf). Consulta em junho de 2014.

<sup>31</sup> MERCOSUL – CONSELHO MERCADO COMUM. **Decisión 44/04**. Disponível em: [http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/B4D113DB69793A5A83257D04006C194E/\\$File/DEC\\_043-2004\\_PT\\_Atribu%E2%80%A1aoRepEquadorCondEA-MCS.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/B4D113DB69793A5A83257D04006C194E/$File/DEC_043-2004_PT_Atribu%E2%80%A1aoRepEquadorCondEA-MCS.pdf). Consulta em junho de 2014.

<sup>32</sup> MERCOSUL. **Protocolo de Adhesión de Venezuela**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4447/1/94-protocolodeadhesiondevenezuelaalmsur-pt.pdf>. Consulta em junho de 2014.

<sup>33</sup> MERCOSUL – CONSELHO MERCADO COMUM. **Decisión 12/13**. Disponível em: [http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/600EC58D4F0A200483257D04006CDD0F/\\$File/DEC\\_012-2013\\_PT\\_FERR\\_Atribu%E2%80%A1%C3%86o%20Assoc%20Guiana.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/600EC58D4F0A200483257D04006CDD0F/$File/DEC_012-2013_PT_FERR_Atribu%E2%80%A1%C3%86o%20Assoc%20Guiana.pdf). Consulta em junho de 2014.

<sup>34</sup> MERCOSUL – CONSELHO MERCADO COMUM. **Decisión 13/13**. Disponível em: [http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/F6F0F2203D8AC4C183257D04006CF025/\\$File/DEC\\_013-2013\\_PT\\_Atribuicao%20Assoc%20Suriname.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/F6F0F2203D8AC4C183257D04006CF025/$File/DEC_013-2013_PT_Atribuicao%20Assoc%20Suriname.pdf). Consulta em junho de 2014.

<sup>35</sup> G. Flôres Jr., Renato. **Investimento Direto Estrangeiro no MERCOSUL: Uma Visão Geral**. Fundação Getúlio Vargas, 2005. Página 12. Disponível em: [http://www.google.com.br/url?url=http://core.kmi.open.ac.uk/download/pdf/6753057.pdf&rct=j&frm=1&q=&esrc=s&sa=U&ei=N8utU7T AJ4XMsQSDm4KgBg&ved=0CBQQFjAA&usq=AFOjCNFs0GSArG\\_kELVRd7aYmzZgB0EcXg](http://www.google.com.br/url?url=http://core.kmi.open.ac.uk/download/pdf/6753057.pdf&rct=j&frm=1&q=&esrc=s&sa=U&ei=N8utU7T AJ4XMsQSDm4KgBg&ved=0CBQQFjAA&usq=AFOjCNFs0GSArG_kELVRd7aYmzZgB0EcXg). Consulta em junho de 2014.

Contudo, o MERCOSUL carece de normas que não só regulem, mas que criem um ambiente propício para o aumento do IED, seja de terceiros, seja de seus próprios membros. Duas foram as tentativas, os Protocolos de Colônia do Sacramento e de Buenos Aires.

O Protocolo de Colônia do Sacramento<sup>36</sup>, assinado em 1994, e que se destina a regular os investimentos entre os países-membros do bloco, não foi ratificado por nenhum dos Estados-membros do MERCOSUL. Apesar de prever mecanismos sucedâneos da introjeção de princípios amplamente aceitos internacionalmente para a regulação de investimentos, consagrados, inclusive, na OMC<sup>37</sup>, como o de não-discriminação, o de nação mais favorecida e o de tratamento nacional, o acordo não foi adiante.

Já o Protocolo de Buenos Aires<sup>38</sup>, também de 1994, prescreve normas com vistas à regulamentação de inversões feitas por investidores nacionais de Estados não-membros do MERCOSUL, e se orienta pelos mesmos princípios basilares dos TRIM's – Trade Related Investments Measures. Diferentemente do Protocolo de Colônia do Sacramento, o Protocolo de Buenos Aires conta com o depósito da ratificação de três dos quatro Estados-membros do MERCOSUL. O Brasil é o único membro que ainda não o ratificou, razão pela qual o instrumento ainda não entrou em vigor<sup>39</sup>.

Ocorre que os dois protocolos têm suas redações praticamente idênticas, apenas fazendo alterações pontuais de conteúdo para melhor reger situações práticas, como no caso de controvérsias a serem solvidas entre Estado-Parte do MERCOSUL e terceiro Estado. Por óbvio que, diferentemente do que prevê o Protocolo de Colônia do Sacramento, não se pode obrigar um Estado alheio ao processo de integração do MERCOSUL a se submeter ao Órgão de Solução de

---

<sup>36</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Protocolo de Colônia do Sacramento**. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/1994/portugues/5-protocolodecolonia.pdf>. Consulta em junho de 2014.

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Agreement on Trade-Related Investment Measures – TRIM**. Art. 2º. Disponível em: [http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/18-trims\\_e.htm](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/18-trims_e.htm). Consulta em junho de 2014.

<sup>38</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Protocolo sobre Promoção e Proteção de Investimentos Provenientes de Estados não-Membros do MERCOSUL**. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/1994/portugues/6-protocolosobrepromocionyprotecciondeinversiones.pdf>. Consulta em junho de 2014.

<sup>39</sup> MERCOSUL. **Estado de Ratificaciones y Vigencias de Tratados y Protocolos del MERCOSUL y Estados Asociados**. Disponível em: [http://www.mercosur.int/t\\_ligaenmarco.jsp?contentid=4823&site=1&channel=secretaria](http://www.mercosur.int/t_ligaenmarco.jsp?contentid=4823&site=1&channel=secretaria). Consulta em junho de 2014.

Controvérsias previsto no Protocolo de Brasília, de 1991. Melhor andar o texto, como efetivamente o faz, se prescrever a via diplomática ou a arbitragem internacional para solver litígios entre um Estado-membro e um não-membro do MERCOSUL.

Entretanto, à parte essas pequenas diferenças, na essência, os dois protocolos comungam de extensas partes que não são só similares, mas idênticas.

Diante disso, pode-se presumir que os demais sócios não rejeitam os termos do Protocolo de Colônia de Sacramento, embora nenhum deles o tenha ratificado, haja vista que ratificaram o Protocolo de Buenos Aires. Ou seja, não discordam, por princípio, dos mecanismos ali previstos, tendo em vista as disposições muito semelhantes entre os dois documentos. Por outro lado, a posição brasileira é mais enfática em se opor àquelas normas.

#### 4. A POSIÇÃO DA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA SOBRE O TEMA DE INVESTIMENTOS E AS NORMAS DO MERCOSUL

A política externa brasileira, em que pese o engajamento em normatizar o tema em bases multilaterais, com ênfase nas rodadas da OMC, mantém um certo distanciamento em relação à normatização bilateral do tema. Em pesquisa realizada no Sistema de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores<sup>40</sup>, entre atos bilaterais e multilaterais, retornaram 57 resultados sobre investimentos. Desses atos, os com maior adensamento de juridicidade, ou seja, atos que poderiam criar efetivamente obrigações ao Brasil, a serem cumpridas na esfera internacional, foram 30. Os restantes são memorandos de entendimento, acordos-quadros sem a imposição de obrigações concretas, ou declarações. Apenas 12 tratados, protocolos ou convênios, dos 30 acima descritos, foram ratificados e estão em vigor<sup>41</sup>.

<sup>40</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Sistema de Atos Internacionais**. Disponível em: <http://www.dai-mre.serpro.gov.br/>. Consulta em junho de 2014.

<sup>41</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre o Ministério das Comunicações da República Federativa do Brasil e o Ministério do Planejamento Federal, Investimento Públicos e Serviços da República Argentina na Área de Televisão Terrestre Digital**. Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2005/b\\_219](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2005/b_219). Consulta em junho de 2014;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo sobre Concessão de Vistos para Viagens de Negócios, Investimentos de Cobertura Jornalística, com a Coreia do Sul**. Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1996/b\\_86](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1996/b_86). Consulta em junho de 2014;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Convênio de Cooperação em Matéria de Promoção de Co-Investimentos entre Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social da República Federativa do Brasil e a Nacional Financiera S.N.C., I.B.D, dos Estados Unidos Mexicanos**. Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1990/b\\_51\\_2011-10-17-15-48-46](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1990/b_51_2011-10-17-15-48-46). Consulta em junho de 2014;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo P.T.N, Relativo ao Cumprimento das Conclusões do Grupo de Contato Intergovernamental Brasil-Portugal sobre Investimentos Recíprocos**. Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1978/b\\_45](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1978/b_45). Consulta em junho de 2014;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo sobre Garantias de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América**. Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1965/b\\_2](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1965/b_2). Consulta em junho de 2014;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Tratado Geral de Comércio e Investimentos entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai**. Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b\\_36](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b_36). Consulta em junho de 2014;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Cooperação Econômica e Financeira, Ajuste Modificativo do Acordo de Investimentos e Financiamentos de 4 de setembro de 1953, com a República Federal da Alemanha**. Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b\\_16](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_16). Consulta em junho de 2014;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo de Investimentos e Coparticipação de Cidadãos e Capitais Italianos em Empresas Brasileiras**. Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b\\_19](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b_19). Consulta em junho de 2014;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos, complementar às atividades do BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento; Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos**. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/convenio-constitutivo-da-corporacao-interamericana-de-investimentos>. Consulta em junho de 2014;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre os Governos da República Argentina, da**

Dos 12 instrumentos em vigor, 2 tratam do tema de investimentos por via reflexa, já que têm o mote de regulamentar cooperações na área de comunicações e de cessão de vistos. Dois tratam de órgãos multilaterais de investimento com ênfase no desenvolvimento. Outros 2 tratam apenas de criação de Conselhos nos quais serão discutidas oportunidades mútuas de investimentos. Sobram, portanto, 6 tratados ratificados pelo Brasil sobre o tema específico de IED. Nesses, a generalidade de suas cláusulas impera.

Outro ponto a salientar é que nenhum desses acordos em vigor são tratados de promoção e de proteção recíproca de investimentos, o principal instrumento internacional utilizado pelos Estados para normatizarem os investimentos estrangeiros diretos.

Analisando-se todos os tratados ou acordos celebrados pelo Brasil, mas que não estão em vigor, nota-se que, na década de 1990, houve uma aceleração na assinatura de tratados de promoção e proteção recíproca de investimentos com diversos países do mundo. Todos eles têm redações quase idênticas entre si, e muito similares às disposições constantes no Protocolo de Colônia do Sacramento e no Protocolo de Buenos Aires. Ao todo, foram assinados 14 acordos desse tipo, que, doutrinariamente, são também denominados de BIT's – Bilateral Investment Treaties:

- O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Econômica Belgo-Luxemburguesa sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, em 1999<sup>42</sup>;
- Acordo de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, em 1998<sup>43</sup>;
- Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da

---

**República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai e do Governo dos Estados Unidos da América, Relativo a um Conselho sobre Comércio e Investimentos (Acordo 4+1).** Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/acordo-entre-os-governos-da-republica-da-argentina-da-republica-federativa-do-brasil-da-republica-do-paraguai-da-republica-oriental-do-uruguai-e-o-governo-dos-estados-unidos-da-america-relativo-a-um-conselho-sobre-comercio-e-investimentos-acordo-4-1>. Consulta em junho de 2014.

<sup>42</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Econômica Belgo-Luxemburguesa sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1999/b\\_1](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1999/b_1). Consulta em junho de 2014.

<sup>43</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1998/b\\_54](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1998/b_54). Consulta em junho de 2014.



- República de Cuba para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, em 1997<sup>44</sup>;
- Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, em 1995<sup>45</sup>;
  - Acordo para a Promoção e Proteção Recíprocas de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia, em 1995<sup>46</sup>;
  - Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, em 1995<sup>47</sup>;
  - Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Dinamarca sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, em 1995<sup>48</sup>;
  - Acordo para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em 1995<sup>49</sup>;
  - Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República da Finlândia para a Promoção e a Proteção de Investimentos, em 1995<sup>50</sup>;
  - Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Francesa para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, em 1995<sup>51</sup>;

---

<sup>44</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1997/b\\_52\\_2011-09-01-14-10-01](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1997/b_52_2011-09-01-14-10-01). Consulta em junho de 2014.

<sup>45</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b\\_73](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_73). Consulta em junho de 2014.

<sup>46</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo para a Promoção e Proteção Recíprocas de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b\\_69](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_69). Consulta em junho de 2014.

<sup>47</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b\\_51](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_51). Consulta em junho de 2014.

<sup>48</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Dinamarca sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b\\_33](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_33). Consulta em junho de 2014.

<sup>49</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b\\_20](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_20). Consulta em junho de 2014.

<sup>50</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República da Finlândia para a Promoção e a Proteção de Investimentos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b\\_19](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_19). Consulta em junho de 2014.

<sup>51</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Francesa para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b\\_17](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_17). Consulta em junho de 2014.



- Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, em 1994<sup>52</sup>;
- Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre a Promoção e a Proteção de Investimentos, em 1994<sup>53</sup>;
- Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República do Chile sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, em 1994<sup>54</sup>;
- Acordo para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, em 1994<sup>55</sup>.

No entanto, nem todos foram encaminhados ao Congresso Nacional para a chancela legislativa, a ratificação, própria do rito adotado pelo Brasil para se obrigar internacionalmente por tratados. Apenas os instrumentos firmados com a Alemanha<sup>56</sup>, com a França<sup>57</sup>, com a Suíça<sup>58</sup>, com o Reino Unido<sup>59</sup>, com o Chile<sup>60</sup>, e

<sup>52</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b\\_85](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b_85). Consulta em junho de 2014.

<sup>53</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre a Promoção e a Proteção de Investimentos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b\\_42](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b_42). Consulta em junho de 2014.

<sup>54</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República do Chile sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b\\_20](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b_20). Consulta em junho de 2014.

<sup>55</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Portuguesa.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b\\_8](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b_8). Consulta em junho de 2014.

<sup>56</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PDC 396/2000.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=13764>. Retirada de tramitação pela mensagem do Executivo 1.079/2002. Consulta em junho de 2014.

<sup>57</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PDC 395/2000.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=13763>. Retirada de tramitação pela mensagem do Executivo 1.084/2002. Consulta em junho de 2014.

<sup>58</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PDC 348/1996.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=13705>. Retirado de tramitação pela mensagem do Executivo 1.083/2002. Consulta em junho de 2014.

<sup>59</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PDC 367/1996.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=13728>. Retirado de tramitação pela mensagem do Executivo 1.082/2002. Consulta em junho de 2014.

<sup>60</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PDC 366/1996.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=13726>. Retirado de tramitação pela mensagem do Executivo 1.081/02. Consulta em junho de 2014.

com Portugal<sup>61</sup> foram objeto de projeto de decreto legislativo.

Atualmente, nenhum dos projetos está em andamento. Aliás, todos eles foram retirados de tramitação por conta de aprovação de mensagens enviadas pelo próprio Executivo, que elencavam obstáculos à ratificação. O mesmo aconteceu com o Protocolo de Buenos Aires<sup>62</sup>, cuja redação coincide, em linhas gerais, com as dos demais acordos retirados de tramitação.

#### 4.1. AS MOTIVAÇÕES DO BRASIL PARA NÃO RATIFICAR O PROTOCOLO DE BUENOS AIRES

O Ministério das Relações Exteriores, na Mensagem 164/2004<sup>63</sup>, opõe três motivos como óbices à ratificação do Protocolo de Buenos Aires.

##### 4.1.1. INDENIZAÇÕES POR DESAPROPRIAÇÕES

A primeira justificativa apontada na mensagem que sugeriu a retirada de tramitação do projeto de Decreto Legislativo destinado a ratificar o Protocolo de Buenos Aires é a questão das indenizações por eventuais desapropriações que atinjam o investimento estrangeiro.

*No que diz respeito a “indenização para desapropriação”, o Protocolo estipula pagamento “pronto, adequado e efetivo” aos investidores estrangeiros, ao passo que os nacionais brasileiros, por força da Constituição de 1988, têm de ser compensados, em caso de desapropriação, por instrumentos financeiros de longa maturação.*

De fato, conforme o inciso XXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é possível que haja desapropriação sem indenização prévia paga em dinheiro. São os casos de desapropriação por interesse público, previstos na própria Constituição.

A primeira modalidade constitucional de desapropriação é a que se consubstancia como forma de punição ao proprietário de imóvel urbano que,

<sup>61</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. PDC 365/1996. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=13725>. Retirado de tramitação pela mensagem do Executivo 1.080/02. Consulta em junho de 2014.

<sup>62</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. PDC 301/1999. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=13669>. Retirado de tramitação pela mensagem 162/2004. Consulta em junho de 2014.

<sup>63</sup> Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegraImagem.asp?strSiglaProp=MSC&intProp=749&intAnoProp=1995&intParteProp=2>. Consulta em junho de 2014.

havendo lei específica, com área inclusa no plano diretor do município, não promova seu adequado aproveitamento. O pagamento da indenização, nessa modalidade de desapropriação, ocorre por meio de emissão de títulos da dívida pública imobiliária, com resgate em até dez anos, como prescreve o inciso III do §4º do artigo 182 da Constituição Federal.

A segunda modalidade de desapropriação prevista na Constituição Federal é aquela destinada a promover a reforma agrária. O instituto vem previsto no artigo 183 da Carta Magna e, a exemplo da espécie expropriatória exposta acima, também prevê pagamento por meio de emissão de títulos da dívida, desta vez agrária, resgatáveis em até vinte anos.

Por fim, a Constituição Federal contempla ainda uma forma de expropriação que não prevê qualquer indenização, qual seja, a de glebas de terras rurais ou urbanas onde se encontrem plantas psicotrópicas ilícitas sendo cultivadas. A modalidade vem prevista no artigo 243 da Constituição Federal e mais se assemelha ao instituto jurídico do confisco do que propriamente a uma espécie de expropriação<sup>64</sup>.

Ocorre que o Protocolo de Buenos Aires prevê a proibição de se desapropriar ou de se nacionalizar o investimento estrangeiro. Excepcionalmente, diante de casos de interesse social ou de utilidade pública, em bases não discriminatórias, e mediante *o pagamento de uma indenização justa, adequada, imediata ou oportuna*, pode, contudo, haver a expropriação.

O texto do Protocolo de Colônia do Sacramento vai um pouco mais longe, e exige que a indenização seja prévia. Os demais acordos bilaterais de promoção e proteção recíproca de investimentos assinados, mas não ratificados, pelo Brasil, todos citados acima, trazem dispositivos semelhantes, ora exigindo indenização sem demora, ora prévia.

Por certo que a indenização sem demora ou prévia, não se amolda às espécies de pagamentos previstas na Constituição Federal para desapropriações de imóveis que não cumpram com sua função social, que sejam subutilizados ou destinados ao cultivo de substâncias psicotrópicas ilícitas.

Diante do exposto, uma vez internalizada a norma relativa à indenização por desapropriação, seria possível que ela fosse objeto de questionamento, perante o

---

<sup>64</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo** – 19ª edição – São Paulo: Atlas, 2006. Página 173.

Judiciário, a respeito de sua adequação à Constituição, a qual não prescreve, nas modalidades de expropriação que prevê, pagamento imediato de indenização.

*No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional.<sup>65</sup>*

Tendo em vista que os acordos internacionais devem se submeter, formal e materialmente à Constituição, o risco de que fosse reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo referente à indenização por desapropriação é alto demais a ponto de ser proibitivo. Criar-se-iam mais privilégios para os investidores estrangeiros do que aqueles gozados pelos nacionais, o que, em tese, afrontaria o princípio da isonomia.

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da exação, ao Brasil não restaria outra possibilidade que não fosse indenizar o investidor estrangeiro desapropriado por uma das modalidades constitucionais, de acordo com o mecanismo de emissão de títulos da dívida pública ali previstos. Por via de consequência, isso implicaria violar o tratado e praticar um ilícito internacional que, por sua vez, também é passível de indenização e cujo procedimento, como se verá adiante, será por meio de arbitragem internacional.

Como já referido, as disposições constantes no Protocolo de Buenos Aires são análogas àquelas do Protocolo de Colônia do Sacramento e às dos demais acordos de promoção e de proteção recíproca dos investimentos assinados, mas não ratificados, pelo Brasil. Portanto, a não ser que o Brasil modifique as disposições constitucionais acerca do tema, impõe-se a renegociação dos termos de todos os acordos. Por corolário, as negociações de acordos de comércio e investimentos celebrados entre o MERCOSUL e terceiros países, ou blocos, podem

---

<sup>65</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 1480 MC**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/1997, DJ 18-05-2001 PP-00429 EMENT VOL-02031-02 PP-00213.

ser paralisadas por conta desse mesmo motivo.

#### 4.1.2. A LIVRE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS

A segunda questão exposta na Mensagem 164/2004, que denotaria que os termos desse acordo não contemplam os aspectos considerados prioritários para o governo, além de incorrerem em violação a ordem normativa interna, é a da transferência dos investimentos.

*No capítulo referente a “transferências de recursos para o exterior”, o Protocolo não contempla as salvaguardas existentes na legislação brasileira à repatriação de capitais estrangeiros.*

Outra vez se constata que o dispositivo dialoga em bases muito próximas com os demais acordos bilaterais firmados pelo Brasil e com o Protocolo de Colônia do Sacramento. Ao capital, em todos esses instrumentos, quer-se dar a maior liberdade possível. Garante-se a livre circulação das inversões, proventos, rendas, lucros, royalties, juros, dividendos, honorários, liquidações, indenizações e remunerações reflexas.

Outrora questão muito controversa, a ponto de ter contribuído para a radicalização da vida política do Brasil, ambiente que antecedeu o golpe de 1964, a Lei 4.131/62 regula a remessa de capitais ao exterior. Nela se nota que a remessa de lucros e dividendos ao exterior não é livre.

Primeiramente, exige-se o registro do capital estrangeiro perante a SUMOC – Superintendência da Moeda e do Crédito, cujas funções precípuas são hoje exercidas pelo Banco Central (artigo 3º). Após, a saída do capital somente é livre no exato montante da inversão aplicada, segundo o registro feito quando de seu ingresso no país, porque se houver remuneração sobre o capital investido, a transferência do capital a outro país, ou o seu retorno à origem, somente é permitida com a prova de pagamento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, conforme se depreende pela análise do artigo 9º.

Não se trata, diferentemente do assunto das indenizações por desapropriações, de algo que implique ofensa constitucional e, portanto, juridicamente, parece ser um problema, teoricamente, de solução mais fácil. Introduzir em nosso ordenamento jurídico a norma que preza pela liberdade total de

transferência das inversões estrangeiras não resultará em ofensa à Constituição, haja vista que o artigo 172 da Carta apenas refere que a lei regulará a remessa de lucros do capital estrangeiro ao exterior. Não há ofensa expressa e clara ao texto constitucional como no caso anterior.

Embora, por certo, a total liberdade não agrade ao legislador ordinário, a norma em tela não corre o risco de ser expelida do nosso ordenamento jurídico por inconstitucionalidade.

No Brasil, dada a paridade entre normas infraconstitucionais internas e tratados internalizados, salvo os que tratem de direitos humanos ou forem ratificados pelo Legislativo obedecendo ao rito próprio das emendas constitucionais (§§ 2º e 3º do artigo 5º)<sup>66</sup>, aplicar-se-iam os instrumentos comezinhos, ditados pela hermenêutica, de solução de antinomias, quais sejam, temporalidade e especialidade.

Assim sendo, o impacto causado pela internalização da norma seria a derrogação parcial do artigo 9º da Lei 4.131/62.

No aspecto tributário, haveria ainda outro efeito, por força do artigo 98 do Código Tributário Nacional, que prescreve que as normas posteriores ao tratado internalizado deverão observar o seu teor. Ou seja, norma tributária posterior não

---

<sup>66</sup> PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. EQUIPAÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE AO DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão "depositário infiel" insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(RE 349703, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675)

revoga regra de direito anterior imposto por força de tratado ratificado e internalizado pelo Brasil.

*Assim, para que se dê ao artigo 98 efeito útil, é preciso lê-lo como uma norma hierarquizante naquele terreno onde o CTN foi qualificado pela Constituição para ditar “normas gerais”. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, desde que primeiro tratou do assunto até a hora atual, e de modo uniforme, a eficácia do artigo 98 do CTN e sua qualidade para determinar o que determina. Em matéria tributária, há de buscar-se com mais zelo ainda que noutros domínios a compatibilidade. Mas se aberto e incontornável o conflito, prevalece o tratado, mesmo quando anterior à lei.<sup>67</sup>*

Por óbvio que se expõe aqui apenas a consequência jurídica estrita. Vislumbra-se que, com a internalização dessa norma, dando total liberdade ao capital estrangeiro, para daqui sair, ainda que sem honrar com compromissos tributários, haveria um grande impacto nas contas do governo, haja vista que renunciaria a parcela não negligenciável de recursos fiscais. Pode-se antecipar uma maior entrada de capitais, melhorando ainda mais os resultados brasileiros na conta financeira, e o agravamento ainda maior dos resultados negativos na balança de rendas. Por outro lado, o capital estrangeiro poderia ser drenado para operações de curto prazo e especulativas, em detrimento do investimento direto, de longa maturação.

Com a entrada em massa de capitais, haveria uma apreciação do câmbio, porque mais pessoas estariam trocando dólares por reais, para poder aqui investir, do que vendendo a moeda brasileira. Com um câmbio valorizado, as exportações tendem a diminuir, o que forçaria o Banco Central a comprar dólares no mercado para neutralizar a apreciação da moeda. Embora se possa antever uma série de implicações políticas e econômicas, o seu estudo apurado escapa ao presente trabalho.

#### 4.1.3. A ARBITRAGEM INTERNACIONAL

A terceira e última questão levantada pelo Ministério das Relações Exteriores na mensagem que recomendou a retirada de tramitação do projeto de decreto legislativo destinado a ratificar o Protocolo de Buenos Aires foi a da solução de

---

<sup>67</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 12ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010. Página 102.

controvérsias entre investidores estrangeiros e o país receptor da inversão, que prevê a arbitragem internacional.

*Outra dificuldade do Protocolo reside no capítulo referente a “solução de controvérsias”, uma vez que estipula a renúncia à jurisdição interna para a solução de eventuais conflitos com investidores estrangeiros.*

O Protocolo de Buenos Aires, assim como o Protocolo de Colônia do Sacramento, prevê duas formas de solução de conflitos entre os investidores e o país receptor das inversões. Pode-se submeter o litígio aos tribunais competentes dentro do país em cujo território se realizou o investimento, ou à arbitragem internacional.

A corte arbitral específica a ser provocada não é estabelecida no Protocolo de Buenos Aires. Já o Protocolo de Colônia do Sacramento, assim como a maioria dos acordos de promoção e de proteção recíproca de investimentos assinados mas não ratificados pelo Brasil, nomeia o Centro Internacional de Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos, CISCI, criado pela Convenção sobre Solução de Controvérsias Relativas aos Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, de 1965, também conhecida por Convenção de Washington. Outras cortes lembradas são as principais câmaras de comércio do mundo, como a de Paris e de Estocolmo.

A escolha por um ou por outro meio de solução de controvérsias implica renúncia irrevogável do outro. Uma vez que opte pela arbitragem internacional, o investidor não poderá submeter o caso aos tribunais brasileiros, e vice-versa. Ainda, o texto do Protocolo atribui ao juízo exclusivo do investidor a escolha entre uma ou outra jurisdição.

Pondera-se que a objeção brasileira não tenha relação com a arbitragem em si, como meio de solução de controvérsias, mas tão somente a submissão dos litígios a cortes internacionais de arbitragem, igualando-se particulares a Estados, como se verá abaixo.

Primeiramente, muito embora o artigo 109 da Constituição Federal imponha a jurisdição dos juízes federais para processar e julgar causas em que a União seja interessada, ela não é exclusiva. Trata-se mais de uma regra de distribuição de competência, dentro da esfera de jurisdição da Justiça Federal, do que de imposição



de uma jurisdição exclusiva. E a evolução recente do nosso ordenamento jurídico parece confirmar essa hipótese.

A Lei de Arbitragem é de 1996, e nela não há vedação expressa à participação da Administração Pública como parte em processos arbitrais<sup>68</sup>.

*[...] quando se afirma que a arbitragem se presta para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, isso não significa que não possa a administração socorrer-se dessa via, visando ao mesmo fim. Pois não há qualquer correlação entre disponibilidade ou indisponibilidade do interesse público. Dispor de direitos patrimoniais é transferi-los a terceiros. Disponíveis são os direitos patrimoniais que podem ser alienados. A administração, para a realização do interesse público, pratica atos da mais variada ordem, dispondo de determinados direitos patrimoniais, ainda que não possa fazê-los em relação a outros deles [...]*

Exige-se apenas que a parte seja capaz de contratar e que a lide verse sobre direitos disponíveis. Ainda, a convenção da arbitragem tem o condão de afastar definitivamente a jurisdição estatal<sup>69</sup>, exceto quando se tratar de alegação de nulidade da própria cláusula arbitral, no entanto, a matéria deve ser submetida, antes, ao juízo arbitral<sup>70</sup>.

<sup>68</sup> GRAU, Eros Roberto apud BERNARDES, Nathália Gomes: **Arbitragem nos contratos administrativos**. Páginas 29/30. Disponível em: [http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1233/Monografia\\_Nathalia%20Gomes%20Bernardes.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1233/Monografia_Nathalia%20Gomes%20Bernardes.pdf?sequence=1). Consulta em junho de 2014.

<sup>69</sup> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "CHEIA". COMPROMISSO ARBITRAL. PRESCINDIBILIDADE. ATA DE MISSÃO. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DAS REGRAS APLICÁVEIS. CONSENTIMENTO EXPRESSO. ARTIGOS ANALISADOS: 5º, 6º E 19 DA LEI Nº 9.307/96.  
1. Agravo de instrumento interposto na origem em 10/07/2007, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 31/07/2013.  
2. Exceção de pré-executividade oposta com o fim de declarar a nulidade de sentença arbitral, ante a ausência de assinatura de compromisso arbitral.  
3. A convenção de arbitragem, tanto na modalidade do compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, é suficiente e vinculante, afastando definitivamente a jurisdição estatal.  
4. A contratação de cláusula compromissória "cheia", espécie admitida pelo art. 5º da Lei de Arbitragem, na qual se convencionou a forma de nomeação dos árbitros ou adoção de regras institucionais, prescinde de complementação por meio de compromisso arbitral.  
5. A "ata de missão" ou "termo de arbitragem" não se confunde com a convenção arbitral. Trata-se de instrumento processual próprio, pelo qual se delimita a controvérsia posta e a missão dos árbitros.  
6. Diante da liberdade ampla vigente no procedimento arbitral, a manifestação das partes e dos árbitros na Ata de Missão possibilita a revisão e adequação das regras que serão utilizadas no desenrolar do processo, ainda que resulte em alterações quanto ao anteriormente convencionado, desde que respeitada a igualdade entre as partes e o contraditório.  
7. Negado provimento ao recurso especial.  
(REsp 1389763/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

<sup>70</sup> HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - CLÁUSULA ARBITRAL CONSTANTE DE CONTRATO CELEBRADO NO EXTERIOR, SOB EXPRESSA REGÊNCIA DA LEI ESTRANGEIRA - PEDIDO DE ARBITRAGEM FORMULADO NO EXTERIOR - AÇÕES DE NULIDADE DA

Pode-se levantar a hipótese de que os direitos de titularidade do poder público são indisponíveis, impassíveis, portanto, de serem objeto de julgamento arbitral. Porém, alterações legislativas recentes dão a entender que até em assuntos em que o interesse público, dos quais o Estado não poderia, em tese, dispor, é premente, como no caso de concessão de serviços públicos, a arbitragem pode ter espaço.

A Lei 11.079/04, que trata das Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 11, inciso III, a possibilidade de o contrato administrativo prever a arbitragem como meio de solução de controvérsias.

Da mesma forma, a Lei 8.987/95, que trata dos regimes de permissão e concessão de prestação de serviços públicos, sofreu alteração pela Lei 11.196/05, que introduziu o artigo 23-A, o qual contempla a possibilidade de o contrato de concessão de serviço público prever a arbitragem como meio de solução de controvérsias.

O que une ambos os dispositivos é a remissão à Lei de Arbitragem, e a exigência de que o procedimento arbitral seja feito no Brasil, e em língua portuguesa.

Com efeito, a arbitragem vem ganhando espaço na administração pública,

---

CLÁUSULA ARBITRAL, MOVIDAS PELA REQUERIDA NO EXTERIOR E NO BRASIL - PRECEDENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA QUE AFASTOU NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, DETERMINOU A SUBMISSÃO À ARBITRAGEM E ORDENOU, SOB SANÇÃO PENAL, A DESISTÊNCIA DO PROCESSO BRASILEIRO - POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NACIONAL, DECLARANDO A NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL - JURISDIÇÕES CONCORRENTES - PREVALÊNCIA DA SENTENÇA QUE PRIMEIRO TRANSITOU EM JULGADO, NO CASO A SENTENÇA ESTRANGEIRA - CONCLUSÃO QUE PRESERVA A CLÁUSULA ARBITRAL, CELEBRADA SOB A EXPRESSA REGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "KOMPETENZ KOMPETENZ" - DEFERIMENTO, EM PARTE, DA HOMOLOGAÇÃO, EXCLUÍDA APENAS A ORDEM DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO NACIONAL E A SANÇÃO PENAL, ANTE A OFENSA À ORDEM PÚBLICA PELA PARTE EXCLUÍDA.

1.- Tratando-se de jurisdições concorrentes, a estrangeira e a nacional, em que discutida a mesma matéria, isto é, a validade de cláusula arbitral constante de contrato celebrado no exterior sob expressa regência da legislação estrangeira, prevalece a sentença que primeiro transitou em julgado, no caso a sentença estrangeira.

2.- Conclusão, ademais, que preserva a opção pela solução arbitral, expressamente avençada pelas partes.

3.- Ante a cláusula arbitral, de rigor a submissão da alegação de nulidade primeiramente ante o próprio tribunal arbitral, como resulta de sentença estrangeira homologada, que atende ao princípio "Kompetenz Kompetenz", sob pena de abrir-se larga porta à judicialização nacional estatal prematura, à só manifestação unilateral de vontade de uma das partes, que, em consequência, teria o poder de, tão somente "ad proprium nutum", frustrar a arbitragem avençada.

4.- Impossibilidade de homologação de parte da sentença estrangeira que determina a desistência, sob sanção, de ação anulatória movida no Brasil, dada a preservação da concorrência de jurisdição.

5.- Sentença estrangeira parcialmente homologada, para a submissão das partes ao procedimento arbitral, afastada, contudo, a determinação de desistência, sob pena de multa, da ação movida no Brasil.

(SEC 854/EX, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 07/11/2013)

mesmo em áreas de sensível interesse público, que, em tese, é indisponível. As previsões legais acima descritas, por se remeterem à Lei de Arbitragem, se submetem ao mesmo entendimento jurisprudencial, acima citado, de que a convenção de arbitragem afasta definitivamente a jurisdição estatal.

Trata-se, pois, de caso de renúncia à jurisdição estatal, praticada pelo próprio Estado, para dirimir litígios que versem sobre serviços públicos, área, repita-se, em que o interesse público é transversal.

*Quanto a esse elemento [elemento material – interesse público – na definição de serviço público], parece haver unanimidade entre os autores, quer entre os que adotam conceito mais amplo, para abranger todas as atividades do Estado, quer entre os que preferem conceito mais restrito, que só inclui a atividade administrativa. Todos consideram que o serviço público corresponde a uma atividade de interesse público.<sup>71</sup>*

Portanto, não é a arbitragem em si que repele o Executivo, mas apenas a arbitragem internacional. É o que transparece da própria mensagem redigida pelo Ministério das Relações Exteriores, que propôs a retirada de tramitação do projeto de Decreto Legislativo destinado a ratificar o Protocolo de Buenos Aires, quando fala em “*jurisdição interna*” e não em jurisdição estatal; e é o que se conclui da análise das alterações legislativas expostas acima, que autorizam a arbitragem em contratos administrativos, desde que respeitados os requisitos da realização no Brasil do procedimento arbitral, e em língua portuguesa.

Necessário, portanto, prescrutar quais seriam as motivações que levaram o Itamaraty a repelir de tal forma a arbitragem internacional para solucionar litígios entre Estados e investidores estrangeiros.

Nesse contexto, é imperativo ressaltar que todas as mensagens redigidas pelo Ministério das Relações Exteriores enviadas ao Legislativo para que fossem retirados de tramitação todos os projetos de Decreto Legislativo dos acordos bilaterais de promoção e proteção recíproca de investimentos datam de 2002, e a do Protocolo de Buenos Aires, de 2004. E o divisor de águas, que levou o Executivo a entender que todos os atos internacionais que tramitavam no Legislativo não mais representavam o interesse nacional foi a crise política e econômica que assolou a Argentina em 2001.

---

<sup>71</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** – 19ª edição – São Paulo: Atlas, 2006. Página 117.

## 4.2. O CASO DA ARGENTINA

A Argentina teve, sabidamente, uma experiência ultraliberal nos anos 90, com forte abertura econômica e privatizações. Nesse contexto liberalizante, o país firmou cerca de 50 tratados de promoção e proteção recíproca de investimentos<sup>72</sup>, quase cinco vezes mais do que o Brasil.

Além disso, em 1994, a Argentina depositou sua ratificação de adesão à Convenção de Washington, de 1965, sobre a resolução de disputas relativas a investimentos entre Estados e nacionais de outros Estados<sup>73</sup>, da qual o Brasil não faz parte. A Convenção, assinada sob os auspícios do BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e do Banco Mundial, criou o Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos, que é a corte de arbitragem internacional mais lembrada nos tratados bilaterais de promoção e proteção recíproca de investimentos firmados, mas não ratificados, pelo Brasil, constando, inclusive, no Protocolo de Colônia do Sacramento.

No âmbito interno, a Argentina assegurou câmbio fixo do dólar em relação ao austral e, posteriormente, restaurou o peso, com paridade e convertibilidade plena com a moeda americana. Contudo, tal política exigia que o país mantivesse grandes reservas em dólares, moeda que também devia ser usada para o pagamento da dívida externa.

Encerrado o período de privatizações, as reservas na moeda americana diminuiriam drasticamente diante do crescente endividamento público e da saída de dólares por conta do aumento das importações, alavancadas pela elevação do poder de compra da moeda local. Após seguidos empréstimos junto ao Fundo Monetário Internacional, sobreveio o *corralito*.

Em pouco tempo, a Argentina estava sendo demandada por investidores estrangeiros em diversos procedimentos arbitrais perante o ICSID. Entre casos encerrados e em andamento, a Argentina foi demandada em 50 processos, desde

---

<sup>72</sup> LIMA, Thaís Sundfeld. **A posição do Brasil perante a regulação internacional de investimentos estrangeiros: estudo de caso da situação da Argentina no ICSID e comparação com a posição brasileira.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4874#\\_ftn9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4874#_ftn9). Consulta em junho de 2014.

<sup>73</sup> INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. **List of Contracting States and Other Signatories of the Convention.** <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=ICSIDDocRH&actionVal=ShowDocument&language=English>. Consulta em junho de 2014.

1997, em sua maioria tendo concessionários de serviços públicos como demandantes.<sup>74</sup>

*Consequentemente, por conta da queda do poder aquisitivo da população, e como medida para tentar amenizar a crise, as tarifas públicas permaneceram inalteradas. Considerando que a grande maioria dos contratos de concessões e licenças assinados pelo governo argentino durante a década de 1990 com os investidores estrangeiros indexavam as tarifas dos contratos pela alteração média dos preços dos Estados Unidos, e a correção monetária estava atrelada ao dólar norte-americano, convertido para a moeda local ao tempo da fatura os investidores se sentiram prejudicados, alegando terem sofrido perdas, sobretudo por conta da conversão das tarifas para pesos. Foi exatamente nesse período que diversas empresas, após negociações infrutíferas, iniciaram os procedimentos arbitrais junto ao ICSID.<sup>75</sup>*

Não só as cortes de arbitragem internacionais mantêm, em pé de igualdade, investidores e Estados, como é possível, como de fato aconteceu com a Argentina, que uma onda de processos e decisões desfavoráveis venha a encontrar um Estado que atravessa um momento de extrema fragilidade. Premido por graves questões domésticas e sem condições de satisfatoriamente oferecer defesa em todos os processos arbitrais contra si propostos, um país que passa por uma crise que causa um colapso das instituições internas, como passou a Argentina, demorará ainda muitos anos após sua recuperação sofrendo com os efeitos das diversas decisões arbitrais desfavoráveis.

Aliás, recentemente, o chefe da Missão Permanente do Brasil junto às Nações Unidas, o ex-Chanceler Antônio Patriota, em pronunciamento feito em uma reunião do G-77, manifestou o apoio brasileiro à Argentina em caso, ainda pendente, que trata de desdobramentos dos processos arbitrais da época da moratória do país vizinho.<sup>76</sup>

Ao Brasil, portanto, ademais das questões relativas à indenização por desapropriações e da liberdade de trânsito do investimento estrangeiro, não

---

<sup>74</sup> INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet>. Consulta em junho de 2014.

<sup>75</sup> CARREGARO, Ana Carolina Costa. **Análise da arbitragem internacional de investimento estrangeiro: Emilio Agustín Maffezini vs. O Reino da Espanha e os Acordos para Promoção e Proteção Recíproca do Investimento Estrangeiro na Argentina.** Página 78. Disponível em: [file:///C:/Users/Daniel/Downloads/dissertacao\\_ana\\_anacarolina\\_carregaro.pdf](file:///C:/Users/Daniel/Downloads/dissertacao_ana_anacarolina_carregaro.pdf). Consulta em junho de 2014.

<sup>76</sup> O ESTADO DE SÃO PAULO. **Brasil apoia Argentina contra credores.** <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-apoia-argentina-contra-credores-imp-,1518648>. Consulta em junho de 2014.

interessa permanecer obrigado a tratados que, em caso de litígio, contemplem a possibilidade de o país estar submetido, segundo juízo de conveniência de particulares, a cortes arbitrais internacionais. Essa postura de objeção pragmática do Brasil tem relação com a própria natureza dos tratados de promoção e proteção recíproca de investimentos, cujas cláusulas abarcam obrigações desequilibradas entre as partes, como se verá a seguir.

## 5. OS TRATADOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

É próprio do capitalismo a acumulação de capital em torno das atividades mais produtivas, dos setores mais dinâmicos da economia. Os ramos de mais alta rentabilidade do capitalismo, embora atualmente estejam mais dispersos, continuam concentrados geograficamente em torno dos países ricos, as zonas luminosas ou densas de Milton Santos.

É normal que a alta concentração de capitais nesses países derrube o rendimento sobre ele incidente. Como qualquer mercadoria, o preço do dinheiro, ou seja, a taxa de juros paga ao proprietário do capital em um empréstimo, responde à lei do mercado, que nos revela que o preço de um determinado bem responde de maneira inversamente proporcional à sua oferta. Quanto maior a oferta de um bem, menor é o seu preço, mantendo-se constantes as demais variáveis.

Como nos centros do capitalismo há muito dinheiro acumulado por conta da rentabilidade maior de suas atividades produtivas, a oferta de capital é dilatada e, portanto, as taxas de juros que remuneram o capital, ou seja, o preço da mercadoria capital, baixas.

Por outro lado, as regiões mais pobres do planeta sofrem de escassez de capital, razão pela qual o dinheiro é, nelas, mais bem remunerado, com taxas de juros amplamente mais favoráveis aos proprietários do capital. Nesse sentido, o capital excedente nos países ricos é importante fonte de recursos para os países pobres financiarem seu desenvolvimento.

Nesse contexto, os acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos são o instrumento mais presente na ordem internacional destinado a regular o investimento estrangeiro direto. Quando de sua popularização, a lógica desses acordos era a de normatizar as relações entre um país exportador de capital, o país rico, e outro, necessitado de capital para financiar seu desenvolvimento. Por isso, a função precípua desse tipo de acordo foi a de proteger os investidores internacionais.

*Os BIT's são acordos internacionais firmados entre dois Estados – normalmente se fala em um Estado receptor de capitais e em um Estado exportador de capitais – e por meio dos quais estabelecem-se obrigações e direitos “recíprocos” a ambos os Estados, em que os*

*investidores são os maiores beneficiários.*<sup>77</sup>

E, para proteger o investidor estrangeiro, os acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos assentam-se em três pilares que são dotados de certa ubiquidade, sempre se fazendo presentes em instrumentos dessa natureza, quais sejam: a proteção contra a expropriação; a livre transferência dos recursos; e a estipulação de jurisdições arbitrais aptas a solver os litígios entre os investidores e o país receptor dos recursos.<sup>78</sup>

Ocorre que o tripé onipresente nos instrumentos destinados a proteger as inversões estrangeiras é justamente o que o Brasil aponta como sendo danoso ao interesse nacional e, por esse motivo, encaminhou mensagens ao Legislativo solicitando a retirada de tramitação dos projetos de Decretos Legislativos destinados a ratificar os acordos de promoção e proteção recíproca dos investimentos, assim como o Protocolo de Buenos Aires, no âmbito do MERCOSUL. Ou seja, o Brasil se opõe a algo que é característica inata do próprio instituto jurídico.

À parte dos fatores estritamente jurídicos que impediriam a ratificação desses acordos, notadamente as questões levantadas sobre a indenização prévia ou imediata por conta de desapropriação e a liberdade total do capital, transparece a intenção do Brasil em não se submeter a instrumentos destinados exclusivamente a proteger o investimento estrangeiro que entra no país, e que, se algum préstimo dão ao país receptor das inversões, é o de dar maior visibilidade a países com poucos atrativos ao capital externo.

Nesse tipo de tratado, não há um equilíbrio entre os interesses privados dos investidores e o interesse público do Estado receptor do investimento, que pode ser demandado perante uma corte arbitral internacional, mesmo que tenha agido premido por uma situação excepcional, como no caso argentino, ou pela prática de atos de império. Limita-se a gama possível de condutas à disposição do Estado para fazer correções em suas políticas públicas e buscar o desenvolvimento, ou amenizar os efeitos de uma crise.

---

<sup>77</sup> FONSECA, Karla Closs. **Os Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos e o Equilíbrio entre o Investidor Estrangeiro e o Estado Receptor de Investimentos**. Páginas 37 e 38. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/90560/241351.pdf?sequence=1>. Consulta em junho de 2014.

<sup>78</sup> “Desde o início, o objetivo dos BIT's tem sido proteger os investimentos contra a nacionalização ou expropriação, além de garantir a transferência de recursos e prever mecanismos de solução de controvérsias entre investidor e Estado receptor.” Ibidem. Página 41.



*Vê-se, portanto, que os mecanismos de proteção aos investimentos em um outro Estado não acompanharam as diversas formas de manipulação desse investimento pelo Estado receptor, de maneira a conferir, de um lado, uma proteção razoável ao investidor e, de outro, possibilitar ao Estado receptor a alocação desse investimento como forma de desenvolvimento de suas próprias políticas públicas sociais e econômicas.*<sup>79</sup>

A facilitação do fluxo de investimentos em momentos em que o Estado receptor goza de estabilidade política e econômica pode ser alcançada com a assinatura de tratados de promoção e proteção recíproca de investimentos com países exportadores de capital produtivo. Porém, na hipótese de uma crise, em que, por força das circunstâncias, o Estado receptor das inversões tenha de tomar determinadas medidas que podem afetar, ainda que não diretamente, investimentos, nacionais e estrangeiros, é grande a chance de esse mesmo tratado que garantiu ingresso de divisas legitimar a propositura de processos internacionais arbitrais que agravarão ainda mais a crise.

*A internacionalização das demandas pode ser extremamente cruel para um Estado em crise, sobretudo quando as sentenças que o condenam são proferidas antes de sua reestruturação. Sob o ponto de vista do Estado brasileiro, a submissão a essa forma de solução de controvérsias deveria ser feita pelos países que necessitassem de um maior destaque perante os investidores estrangeiros.*<sup>80</sup>

Com efeito, o Brasil não tem carecido de aporte de investimentos estrangeiros diretos por conta de não ter ratificado os poucos tratados de promoção e de proteção recíproca de investimentos que assinou. Como destacado acima, o Brasil continua a ser um importante destino de inversões externas e não há uma relação direta entre a assinatura de tais acordos que protegem o investimento e o crescimento do fluxo de inversões<sup>81</sup>.

<sup>79</sup> GIUSTI, Gilberto; TRINDADE, Adriano Drummond C. As arbitragens internacionais relacionadas a investimentos: a convenção de Washington, o ICSID e a posição do Brasil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo: RT, vol.2, n. 7, out/nov 2005, p. 52.

<sup>80</sup> CAETANO, Fernanda Araújo Kallás. Direito Internacional dos Investimentos na Atualidade: Uma Análise da Posição Brasileira. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do Uni-BH**. Disponível em: [http://www.google.com.br/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&ved=0CDYQFjAE&url=http%3A%2F%2Frevistas.unibh.br%2Findex.php%2Fdcjipg%2Farticle%2Fdownload%2F84%2F47&ei=0pOtU5DkBdLgsAT6yILwDg&usq=AFOjCNGMRV2loFkLAM7L9dxIp8TUT\\_6fkg&bvm=bv.69837884.d.b2k&cad=rja](http://www.google.com.br/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&ved=0CDYQFjAE&url=http%3A%2F%2Frevistas.unibh.br%2Findex.php%2Fdcjipg%2Farticle%2Fdownload%2F84%2F47&ei=0pOtU5DkBdLgsAT6yILwDg&usq=AFOjCNGMRV2loFkLAM7L9dxIp8TUT_6fkg&bvm=bv.69837884.d.b2k&cad=rja). Consulta em junho de 2014.

<sup>81</sup> “(...)há uma grande controvérsia se tais acordos são ou não relevantes na atração de investimentos. O Brasil, que não tem nenhum acordo ratificado pelo Congresso Nacional, não deixou de ser o segundo país em desenvolvimento (após a China) que mais atraiu investimentos na década de 90. Adicionalmente, como pode

*Além disso, ainda não ficou comprovada a relação entre a assinatura dos acordos e sua capacidade de atrair mais investimentos. Segundo Karla Closs Fonseca, um estudo realizado pelo Banco Mundial concluiu que os BITs não são considerados substitutos de instituições nacionais frágeis, mas complementos na atração de investimentos em países que já contam com instituições razoavelmente sólidas. Muitos países africanos assinaram acordos sobre investimentos, mas não receberam nenhum investimento estrangeiro. Os EUA são os maiores investidores em Hong Kong, Macau e Taiwan, apesar do BIT com os EUA não ter sido concluído. Regras sobre investimentos são apenas um dos elementos que influenciam a decisão do investidor: tamanho do mercado, infraestrutura, estabilidade econômica e existência de um sistema de regulação são, geralmente, mais importantes. Fatores econômicos, institucionais e políticos afetam as decisões dos investidores, sendo o fator mais importante o desenvolvimento e crescimento do mercado receptor.<sup>82</sup>*

## 5.1. UM NOVO MODELO DE TRATADO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

A mensagem enviada pelo Itamaraty ao Legislativo, recomendando a retirada de tramitação do projeto de Decreto Legislativo destinado a ratificar o Protocolo de Buenos Aires, aponta que as razões que o tornariam gravoso ao interesse nacional são intransponíveis, já que indica que o governo diligenciará junto aos demais membros do MERCOSUL a fim de renegociar seus termos. Levando-se em consideração que os obstáculos levantados pelo Brasil para a ratificação do Protocolo de Buenos Aires são os mesmos que impedem a ratificação dos diversos tratados de promoção e proteção recíproca da investimentos, o Ministério das Relações Exteriores passaria a ter a tarefa hercúlea de renegociar todos esses tratados.

---

ser visto na figura 2, o fluxo de investimentos para o México após a assinatura do NAFTA (1994-2000), não teve uma curva ascendente, enquanto o Brasil multiplicava por 6 o seu fluxo anual. Adicionalmente, argumenta-se ainda que tampouco a maioria dos investidores consulta se há ou não um acordo bilateral antes de investir em outro país. Em contraposição, há uma linha de pensamento de que mesmo os acordos não servindo como incentivo aos investimentos, a incerteza do ambiente legal do receptor serve como um desincentivo.” KISTLER, Henri Eduard Stupakoff. **ALCA – O processo de negociação sobre investimentos**. Página 21. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22409-22411-1-PB.pdf>. Consulta em junho de 2014.

<sup>82</sup> LIMA, Thaís Sundfeld. **A posição do Brasil perante a regulamentação internacional de investimentos estrangeiros: estudo de caso da situação da Argentina no ICSID e comparação com a posição brasileira**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4874](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4874). Consulta em junho de 2014.

É possível que a diplomacia brasileira, a despeito de o país não ter sofrido com qualquer diminuição da entrada de investimento estrangeiro direto pela não ratificação dos acordos sobre inversões estrangeiras, realmente tenha se empenhado em renegociar os termos desses tratados. Contudo, é certo que, num importante processo de negociação sobre investimentos que então ocorria, em relação à ALCA – Área de Livre Comércio das Américas, o Brasil expôs suas convicções, apresentando propostas alternativas, com amparo do MERCOSUL, àquelas apresentadas pelos Estados Unidos.

*O MERCOSUL, no entanto, apresentou proposta apenas sobre o mecanismo Estado/Estado. O Brasil, por não ter ratificado nenhum acordo bilateral que tenha o mecanismo Investidor/Estado, encontra-se em posição privilegiada para defender sua não inclusão no acordo, mas essa não é a realidade de muitos países da região. México e Canadá são membros do NAFTA, que contempla esse dispositivo, e o Uruguai, por exemplo, tem diversos acordos bilaterais firmados que o contêm. Por outro lado, o próprio Estados Unidos tem sofrido resistências internas, uma vez que alguns consideram esses dispositivos como provocadores de decisões contrárias ao ordenamento jurídico interno daquele país.*

*De qualquer forma, mesmo sob a ótica da disputa Estado/Estado, o MERCOSUL, acatou a sugestão brasileira<sup>27</sup> de colocar na redação previa do capítulo o seguinte dispositivo: “as controvérsias que surgirem como consequência direta ou indireta de decisões administrativas governamentais de caráter regulador ou fiscalizador não estarão sujeitas às disposições de solução de controvérsias deste Acordo, sempre que tais decisões estejam de acordo com a legislação do respectivo Estado Parte e com os artigos sobre tratamento nacional e nação mais favorecida”. Essa redação gera controvérsias entre as delegações norte-americana e canadense, mas, de fato, exclui a possibilidade de estabelecimento de um mecanismo para julgamento das decisões não discriminatórias definidas pelas agências reguladoras locais, preservando o poder de regulamentação doméstica, reconhecido pela OMC na Declaração Ministerial de Doha.<sup>83</sup>*

Nos acordos celebrados até então, como bem se pode observar pelo teor daqueles que foram assinados, mas não ratificados pelo Brasil, o Estado receptor dos investimentos assume diversos compromissos para proteger o capital estrangeiro que irá ingressar, sempre visando ao desenvolvimento econômico que, ao fim e ao cabo, o país busca ao atrair investimentos. Entretanto, não havia um

---

<sup>83</sup> KISTLER, Henri Eduard Stupakoff. **ALCA – O processo de negociação sobre investimentos**. Páginas 19/20. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22409-22411-1-PB.pdf>. Consulta em junho de 2014.

comprometimento por parte do país exportador do capital produtivo, ou dos investidores particulares, de que as inversões promoveriam o desenvolvimento no país receptor. Não há qualquer compromisso por parte dos investidores estrangeiros de que os recursos serão drenados para esse ou aquele setor da economia carente de investimentos e vital para o desenvolvimento do país que receberá as inversões internacionais.

Nos últimos anos, os países desenvolvidos têm aceitado rediscutir as cláusulas dos acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos. Mesmo o tripé onipresente formado pela indenização por desapropriação, liberdade de transferência do capital e arbitragem internacional como mecanismo para dirimir conflitos entre investidores estrangeiros e o país receptor das inversões tem sido relativizado.

*Por fim, o clima conflituoso das décadas anteriores entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento tem sido ligeiramente atenuado, uma vez que os pontos polêmicos nos acordos bilaterais – por exemplo, a definição de investimento, a noção de expropriação indireta e o critério do padrão mínimo de tratamento, o âmbito da intervenção legítima, o mecanismo da resolução de controvérsias e do respectivo recurso judicial, entre outros -, estão a ser reapreciados e refletidos em alguns novos modelos dos BIT's, em que os países desenvolvidos concordam em aceitar algumas exigências dos países em desenvolvimento, tendo em conta a necessidade da intervenção pública para o bem-estar social e o tratamento especial e diferenciado enquanto países em vias de desenvolvimento. Acompanhando a reestruturação das relações econômicas internacionais no mundo em globalização, os BIT's, no seu conjunto, são mais orientados para o legalismo e a institucionalização.<sup>84</sup>*

Por óbvio que essa nova geração de acordos sobre investimentos, buscando um maior equilíbrio entre investidores estrangeiros e o país receptor das inversões, não é obra da benevolência dos países ricos.

Não foi somente o Brasil que experimentou a reversão de fluxo de investimentos estrangeiros diretos, passando de um país que praticamente só recebia inversões para um exportador de capital produtivo. Essa é uma tendência que se verifica nos países ditos em desenvolvimento, como já foi exposto acima. Ocorre que nem todos os investimentos diretos dos novos países exportadores de

---

<sup>84</sup> DAN, Wei. **Acordos Bilaterais de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos. Práticas do Brasil e da China.** Página 162. Disponível em: [http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/3245/1/NeD125\\_WeiDan.pdf](http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/3245/1/NeD125_WeiDan.pdf). Consulta em junho de 2014.

capital obedecem a uma lógica Sul – Sul. As inversões dos países em desenvolvimento não serão necessariamente destinadas a países mais pobres, com escassez de capital, mecânica que caracterizou os investimentos diretos no período histórico anterior.

Os países em desenvolvimento, quando exportam capitais, buscam também as economias maduras e desenvolvidas, explorando oportunidades em setores produtivos em que os países ricos perderam competitividade em relação aos países emergentes. Na medida em que os países ricos passam a ser destinatários de inversões, percebem que os acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos existentes contemplam um grande desequilíbrio entre as obrigações dos investidores e as dos países que recebem a exportação de capital. Diante disso, os países desenvolvidos flexibilizaram sua postura e procuraram confeccionar cláusulas mais equilibradas entre as partes.

Conforme a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, os acordos da nova geração se distinguem de seus homônimos anteriores por compartilharem de quatro importantes características:

- 1) Definição de investimento: a nova geração adota uma definição de investimento diferente da tradicional definição aberta e “baseada em ativos”. Na tentativa de encontrar o equilíbrio entre uma definição ampla de investimento e a inclusão somente daqueles ativos que as partes tenham real interesse em proteger, o modelo de acordo de investimentos do Canadá, por exemplo, substituiu a antiga definição ilimitada por uma definição limitada, que fixa de forma exaustiva o que se entende por investimentos;
- 2) Revisão de redação de várias disposições materiais: visando a esclarecer o significado das regras de tratamento do investimento estrangeiro e, conseqüentemente, limitar a margem de interpretação dos tribunais, os acordos da nova geração revisaram a revisão de várias disposições. Tanto o modelo de acordo bilateral de 2004 dos Estados Unidos quanto o modelo de 2004 do Canadá esclarecem o significado de regras de conteúdo absoluto (padrão mínimo internacional e expropriação indireta), fazendo uso inclusive de anexos para fixar critérios de interpretações;

- 3) Novos temas: além das questões específicas relacionadas a aspectos econômicos, outros temas têm sido incluídos nos BIT's. Saúde, segurança, meio ambiente, direito do trabalhador e outros. Com a inclusão desses novos temas, busca-se esclarecer a prevalência do interesse público sobre a liberalização dos investimentos; e
- 4) Solução de controvérsias investidor-Estado: a nova geração de acordos traz grandes inovações nos procedimentos de solução de controvérsias investidor-Estado, como, por exemplo, medidas visando a maior transparência nos procedimentos arbitrais, sessões abertas, publicação de documentos, possibilidade de participação da sociedade civil e o estabelecimento de mecanismos de apelação.<sup>85</sup>

Assim, nota-se que o Brasil tirou proveito ao não ratificar tratados com obrigações desequilibradas entre as partes e que, por conta das mudanças econômicas que ocorriam no mundo, com a ascensão das economias emergentes, estavam sendo revistos. Deixou o Brasil de se obrigar a acordos já à época defasados, e preservou um poder de barganha que lhe foi útil inclusive nas rodadas de negociações da ALCA.

---

<sup>85</sup> UNITED CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Research Note. Recent developments in international investment agreements.** Disponível em: <http://www.transnational-dispute-management.com/article.asp?key=546>. Consulta em junho de 2014.

## **6. O OBSTÁCULO BRASILEIRO À ADOÇÃO DE UM REGULAMENTO COMUM NO MERCOSUL SOBRE IED**

Como se pode observar a partir do que foi exposto acima, a posição da diplomacia brasileira sobre o tema da regulação do investimento estrangeiro representa um obstáculo para a normatização do tema no âmbito do MERCOSUL. Com efeito, não foram elaboradas outras normas para regular o investimento estrangeiro seja entre os países-membros, seja nas relações desses com o resto do mundo.

As negociações entre o MERCOSUL e a União Europeia para a confecção de um acordo de livre comércio estão em andamento. Em verdade, elas foram destravadas pelo receio de paralisação total da Rodada Doha e a impossibilidade de haver um acordo verdadeiramente multilateral sobre o tema. Todavia, com os avanços parciais alcançados em Bali, na 9ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, em dezembro de 2013, acenando para uma nova rodada de acordos comerciais e sobre investimentos, passíveis de desonerar as transações internacionais, a União Europeia já não se mostra tão interessada em fechar um acordo com o MERCOSUL.<sup>86</sup>

Aliás, as negociações entre os dois blocos nunca tiveram ritmo próprio, sendo aceleradas ou negligenciadas a partir do que acontecia em outras rodadas de negociações. Quando houve o início das negociações para o estabelecimento da ALCA, a União Europeia buscou acelerar as tratativas de acordo e se adiantar aos EUA para ter acesso privilegiado ao mercado sul-americano. Mas quando o projeto capitaneado pelos Estados Unidos naufragou, na IV Cúpula das Américas, em 2005, em Mar del Plata, a União Europeia, como agora, não manteve o mesmo ímpeto para a liberalização de seu mercado.

Contudo, as negociações, oficialmente ao menos, continuam, e devem obedecer ao Acordo-Quadro Interregional de Cooperação entre a Comunidade Europeia e seus Estados-Membros, por uma parte, e o Mercado Comum do Sul e seus Estados Partes, por outra, firmado em 1995<sup>87</sup>. Esse instrumento, no que toca

---

<sup>86</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Acordo entre União Europeia e MERCOSUL não deve sair em 2014.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/06/1476495-acordo-entre-uniao-europeia-e-mercosul-nao-deve-sair-em-2014.shtml>. Consulta em junho de 2014.

<sup>87</sup> MERCOSUL. **Acordo-Quadro Interregional de Cooperação entre a Comunidade Europeia e seus Estados-Membros, por uma parte, e o Mercado Comum do Sul e seus Estados Partes.** Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/1995/portugues/16-acuerdointerregionalsur->



ao tema dos investimentos estrangeiros, determina que a cooperação deverá ocorrer mediante a assinatura, não entre os blocos, mas entre Estados-membros, de acordos bilaterais de promoção e proteção recíproca de investimentos.

De fato, após a assinatura desse acordo-quadro, o Brasil assinou alguns desses tratados com países-membros da União Europeia, contudo, não os ratificou e não se vislumbra possibilidade de o fazer, como já analisado acima. Assim, no que importa ao investimento estrangeiro direto, e tendo em vista as normas dentro das quais a cooperação entre os dois blocos deve ocorrer, o risco de engessamento, dada a postura brasileira sobre o assunto, é muito grande.

No que tange às negociações do MERCOSUL com demais países e blocos, o tema dos investimentos é negligenciado.

Entre os memorandos de entendimento firmados, os investimentos são tratados de maneira reflexa e com disposições as mais gerais possíveis, apenas fazendo menção a procura de oportunidades mútuas de negócios<sup>88</sup>. Pode-se dizer o mesmo acerca dos acordos-quadro assinados pelo MERCOSUL<sup>89</sup>, que são os que

---

[ce.pdf](#). Consulta em junho de 2014.

<sup>88</sup> MERCOSUL. **Memorandum de Entendimiento entre el MERCOSUR y la República Cooperativa de Guyana en Materia de Comercio e Inversiones, de 1999**. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/1999/portugues/39-1mercosur-guyanaportugues.pdf>. Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Memorandum de Entendimiento entre el MERCOSUR y la República de Trinidad y Tobago en Materia de Comercio e Inversiones, de 1999**. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/1999/portugues/40-1mercosur-trinidadytobagoportugues.pdf>. Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Memorandum de Entendimiento sobre Cooperación en Materia de Comercio e Inversiones y Plan de Acción entre el MERCOSUR y la República de Singapur, de 2007**. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2007/portugues/105-memorandumdeentendimientomsur-pakistan.pdf>. Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Memorandum de Entendimiento para el Establecimiento de un Grupo Consultivo Conjunto para la Promoción del Comercio y las Inversiones entre el MERCOSUR y la República de Corea, de 2009**. Disponível em: [http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2009/portugues/memo\\_comercial\\_mercosur\\_corea.pdf](http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2009/portugues/memo_comercial_mercosur_corea.pdf). Consulta em junho de 2014.

<sup>89</sup> MERCOSUL. **Acuerdo Marco entre el MERCOSUR y la República de la India, de 2003**. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2003/portugues/65-acuerdomarcomsur-india-.pdf>. Consulta em 2014.

MERCOSUL. **Acuerdo Marco entre el MERCOSUR y la República Arabe de Egipto, de 2004**. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2004/portugues/70-acuerdomarcoentreelmercosuryegipto-.pdf>. Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Acuerdo Marco de Comercio entre el MERCOSUR y el Reino de Marruecos, de 2004**. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2004/espanol/73-acuerdomarcodecomerciom-sur-marruecos.pdf>. Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Acuerdo Marco de Cooperación Económica entre los Estados Partes del MERCOSUR y los Estados Miembros del Consejo de Cooperación de los Estados Arabes del Golfo (CCG), de 2005**. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2005/portugues/83-acuerdomarcomsur-golfo-.pdf>. Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Acuerdo Marco de Comercio entre el MERCOSUR y el Estado de Israel, de 2005**. Disponível em:



determinam as regras de composição de um tratado de livre-comércio, ou de tarifas preferenciais futuro.

Os acordos de comércio preferencial<sup>90</sup> firmados pelo MERCOSUL silenciam sobre o tema, assim como os acordos de livre comércio<sup>91</sup>.

É compreensível que os acordos, memorandos e tratados firmados pelo MERCOSUL citados acima não regulem de maneira satisfatória os investimentos estrangeiros. O marco para a inserção do bloco nesse tipo de acordo, o Protocolo de Buenos Aires, continua sem ratificação.

Na esteira desse impasse, em 2010, pela Decisão 30 do Conselho Mercado Comum, o MERCOSUL aprovou novas diretrizes para a celebração de um acordo de

---

[acuermarcodecomerciomercosur-israel-.pdf](#). Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Acuerdo Marco de Comercio entre el MERCOSUR y la República Islámica de Pakistán, de 2006.** Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuertos/2006/portugues/95-acuermarcodecomerciomercosur-pakistan-.pdf>. Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Acuerdo Marco entre el MERCOSUR y el Reino Hachemita de Jordania, de 2008.** Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuertos/2008/portugues/110-msur-jordaniaportugues.pdf>. Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Acuerdo Marco para el Establecimiento de un Area de Libre Comercio entre el MERCOSUR y la República de Turquía, de 2008.** Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuertos/2008/portugues/111-msur-turquiaportugues.pdf>. Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Acuerdo marco para la creación de un área de libre comercio entre el MERCOSUR y la República Árabe de Siria, de 2010.** Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuertos/2010/ingles/acuermarcomparalacreaciondeunareadelibrecomercioentrelmercoturysiria.pdf>. Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Acuerdo marco de comercio y cooperación económica entre el MERCOSUR y la Organización para la liberación de Palestina, en nombre de la autoridad Nacional Palestina, de 2010.** Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuertos/2010/portugues/acuermarcomcomercioycooperacioneconomicamerocosur-palestina.pdf>. Consulta em junho de 2014.

<sup>90</sup> MERCOSUL. **Acuerdo Preferencial de Comercio entre el MERCOSUR y la República de la India, de 2004.** Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuertos/2004/portugues/69-acuermpreferencialmsur-india.pdf>. Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Acuerdo de Comercio Preferencial entre el MERCOSUR y la Union Aduanera de Africa Austral (SACU), de 2004.** Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuertos/2004/portugues/82-acuermmercotur-sacu.pdf>. Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Acuerdo Preferencial de Comercio entre el Mercado Común del Sur (MERCOSUR) y la Unión Aduanera de África del Sur (SACU), de 2008.** Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuertos/2008/portugues/117.pdf>, consulta em junho de 2014.

<sup>91</sup> MERCOSUL. **Tratado de Libre Comercio entre el MERCOSUR y la República Árabe de Egipto, de 2010.** Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuertos/2011/portugues/nuevaversionenportugues.pdf>. Consulta em 2014.

MERCOSUL. **TRATADO DE LIBRE COMERCIO ENTRE EL MERCOSUR Y EL ESTADO DE PALESTINA, de 2011.** Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuertos/2011/ingles/mercosur-egipto-anexoactaderectificacion.pdf>. Consulta em junho de 2014.

investimentos no âmbito do bloco<sup>92</sup>. No que importa aos três temas caros à estratégia brasileira em relação aos investimentos estrangeiros, no entanto, as diretrizes lançadas não apresentam qualquer novidade.

No que tange à proteção ao capital estrangeiro frente a desapropriações, a Decisão 30/10 apenas menciona que a negociação de um futuro tratado deverá regulamentar o alcance da proteção em matéria de expropriação. Não há qualquer menção ao que é capital no entendimento brasileiro: a indenização prévia ou imediata por desapropriações.

Já em relação à transferência dos capitais, as diretrizes são um pouco mais específicas, determinando que a liberdade de circulação do capital não deve ser total, já que especifica que devem ser negociadas condições à livre circulação dos investimentos. Pode-se antever que, dentre essas condições, em obediência à lei brasileira, o registro e o pagamento de imposto por ganho de capital podem delas tomar parte.

No entanto, no que importa à solução de controvérsias entre investidores e o Estado receptor das inversões, não há sequer uma diretriz. Menciona-se apenas a solução de litígios envolvendo Estados, e faz-se remissão ao Protocolo de Olivos. Contudo, as diretrizes silenciam sobre a outra natureza de controvérsias potenciais.

As novas diretrizes também refletem o obstáculo representado pelo Brasil na medida em que apenas fundam um novo processo negociador destinado a substituir o marco legal representado pelo Protocolo de Colônia do Sacramento, mas sem apontar inequivocamente para a superação dos óbices opostos pelo Brasil, tampouco para a submissão do bloco ao entendimento brasileiro sobre o tema dos investimentos.

Pondera-se que apenas se assistirá a confecção de um novo protocolo sobre o tema, que inaugure uma série de acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos, se os termos desse novo instrumento consubstanciem obrigações equilibradas e realmente recíproca entre as partes.

---

<sup>92</sup> MERCOSUL – CONSELHO MERCADO COMUM. **DEC nº 30/10**. Disponível em: [http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2376/1/secretaria/decisiones\\_2010](http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2376/1/secretaria/decisiones_2010). Consulta em junho de 2014.

## 7. CONCLUSÃO

O fato social antecede o fato jurídico e, por vezes, o sobrepuja. Os fluxos de investimentos estrangeiros diretos ocorreram ao redor do mundo em geral, e com relação ao Brasil em particular, sem a produção de normas jurídicas internacionais específicas. Não obstante, em que pese essa lacuna normativa, o Brasil não só foi um grande destinatário de inversões internacionais como passou a exportar capitais.

O fluxo de investimento estrangeiro direto no âmbito do MERCOSUL, da mesma forma, não esteve albergado por normas internacionais específicas. Igualmente, não observou reversão no aporte de inversões estrangeiras.

A posição brasileira foi essencial para que o bloco não adotasse uma política comum sobre o tema dos investimentos internacionais, já que se opôs ao tripé onipresente nos tratados de promoção e proteção recíproca de investimentos: indenização por desapropriações, livre circulação do capital e arbitragem internacional para solver litígios entre investidores particulares e o Estado receptor das inversões. O bloco tem tentado uma nova regulação sobre o tema, contudo, sem muitos avanços, haja vista que o próprio mandato outorgado pelo Conselho Mercado Comum ao Subgrupo de Trabalho nº 12 “Investimentos” para levar uma proposta de novo tratado a ser aprovado pelo próprio Conselho, não foi cumprido. Isso denota ainda a existência de um impasse.

Pondera-se que, dada a postura da política externa brasileira de não se obrigar por instrumentos que contenham graves disparidades entre as obrigações de investidores e Estados receptores das inversões, a não ser que, no âmbito do MERCOSUL, já se introjetem os valores que têm instruído a confecção da nova geração de tratados sobre o tema, pouco avanço se verá. O caráter enérgico da objeção brasileira, no ponto, autoriza tal conclusão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADIN, Michelle RATTON Sanchez, SHAFFER, Gregory, ROSEMBERG, Bárbara. **Os desafios de vencer na OMC: o que está por trás do sucesso do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Nota para a Imprensa de 24/06/2014**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?ECOIMPEXT>. Consulta em junho de 2014.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>. Consulta em junho de 2014.

BAPTISTA, Rosária Costa. MERCOSUL e Negociação da Tarifa Externa Comum (TEC). **Centro Brasileiro de Relações Internacionais – Artigos** – Volume 4, ano V, 2010, outubro e dezembro. Disponível em: [http://www.cebri.org/midia/documentos/cebri\\_artigo\\_mercosul\\_ok.pdf](http://www.cebri.org/midia/documentos/cebri_artigo_mercosul_ok.pdf). Consulta em junho de 2014.

CAETANO, Fernanda Araújo Kallás. Direito Internacional dos Investimentos na Atualidade: Uma Análise da Posição Brasileira. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do Uni-BH**. Disponível em: [http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&ved=0CDYQFjAE&url=http%3A%2F%2Frevistas.unibh.br%2Findex.php%2Fdcjpg%2Farticle%2Fdownload%2F84%2F47&ei=0pOtU5DkBdLgsAT6yILwDg&usq=AFQjCNGMRV2IoFkLAM7L9dxlp8TUT\\_6fkg&bv=m=69837884.d.b2k&cad=rja](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&ved=0CDYQFjAE&url=http%3A%2F%2Frevistas.unibh.br%2Findex.php%2Fdcjpg%2Farticle%2Fdownload%2F84%2F47&ei=0pOtU5DkBdLgsAT6yILwDg&usq=AFQjCNGMRV2IoFkLAM7L9dxlp8TUT_6fkg&bv=m=69837884.d.b2k&cad=rja). Consulta em junho de 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PDC 396/2000**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=13764>. Retirada de tramitação pela mensagem do Executivo 1.079/2002. Consulta em junho de 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PDC 395/2000**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=13763>. Retirada de tramitação pela mensagem do Executivo 1.084/2002. Consulta em junho de 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PDC 348/1996**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=13705>. Retirado de tramitação pela mensagem do Executivo 1.083/2002. Consulta em junho de 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PDC 367/1996**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=13728>. Retirado de tramitação pela mensagem do Executivo 1.082/2002. Consulta em junho de 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PDC 366/1996**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=13726>. Retirado de tramitação pela mensagem do Executivo 1.081/02. Consulta em junho de 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PDC 365/1996**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=13725>. Retirado de tramitação pela mensagem do Executivo 1.080/02. Consulta em junho de 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PDC 301/1999**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=13669>. Retirado de tramitação pela mensagem 162/2004. Consulta em junho de 2014.

CARREGARO, Ana Carolina Costa. **Análise da arbitragem internacional de investimento estrangeiro: Emílio Agustín Maffezini vs. O Reino da Espanha e os Acordos para Promoção e Proteção Recíproca do Investimento Estrangeiro na Argentina**. Disponível em: [file:///C:/Users/Daniel/Downloads/dissertacao\\_ana\\_anacarolina\\_carregaro.pdf](file:///C:/Users/Daniel/Downloads/dissertacao_ana_anacarolina_carregaro.pdf). Consulta em junho de 2014.

CERVO, Amado Luiz, BUENO, Clodoaldo. **História da Política Exterior do Brasil** – 3ª Edição – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

COLLOR, Fernando. Mercosul: da concepção à consolidação institucional. **Política Externa** - Volume 20, nº 01 – São Paulo: Editora Paz e Terra, Jun/Jul/Ago de 2011.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Relatório dos Investimentos Brasileiros no Exterior 2013: Recomendações de Políticas Públicas para o Brasil**. Brasília, 2013. Disponível em: [http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo\\_24/2014/01/16/429/20140116145719451313i.pdf](http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_24/2014/01/16/429/20140116145719451313i.pdf). Consulta em junho de 2014.

DAN, Wei. **Acordos Bilaterais de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos. Práticas do Brasil e da China**. Disponível em: [http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/3245/1/NeD125\\_WeiDan.pdf](http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/3245/1/NeD125_WeiDan.pdf). Consulta em junho de 2014.

DE PAIVA, Donizetti Leônidas, BRAGA, Márcio Bobik. Integração Econômica Regional e Desenvolvimento Econômico: Reflexões sobre a Experiência Latino-americana. RDE – **Revista de Desenvolvimento Econômico**. Ano IX, nº 16, dezembro de 2007: Salvador. Disponível em: <file:///C:/Users/Daniel/Downloads/1016-3710-1-PB.pdf>. Consulta em junho de 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** – 19ª edição – São Paulo: Atlas, 2006.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Acordo entre União Europeia e MERCOSUL não deve sair em 2014**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/06/1476495-acordo-entre-uniao-europeia-e-mercosul-nao-deve-sair-em-2014.shtml>. Consulta em junho de 2014.

FONSECA, Karla Closs. **Os Acordos de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos e o Equilíbrio entre o Investidor Estrangeiro e o Estado Receptor de Investimentos**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/90560/241351.pdf?sequence=1>. Consulta em junho de 2014.

G. Flôres Jr., Renato. **Investimento Direto Estrangeiro no MERCOSUL: Uma Visão Geral**. Fundação Getúlio Vargas, 2005. Disponível em: [http://www.google.com.br/url?url=http://core.kmi.open.ac.uk/download/pdf/6753057.pdf&rct=j&frm=1&q=&esrc=s&sa=U&ei=N8utU7TAJ4XMsQSDm4KgBg&ved=0CBQQFjAA&usg=AFQjCNFs0GSArG\\_kELVRd7aYmzZgB0EcXg](http://www.google.com.br/url?url=http://core.kmi.open.ac.uk/download/pdf/6753057.pdf&rct=j&frm=1&q=&esrc=s&sa=U&ei=N8utU7TAJ4XMsQSDm4KgBg&ved=0CBQQFjAA&usg=AFQjCNFs0GSArG_kELVRd7aYmzZgB0EcXg). Consulta em junho de 2014.

GIUSTI, Gilberto; TRINDADE, Adriano Drummond C. As arbitragens internacionais relacionadas a investimentos: a convenção de Washington, o ICSID e a posição do Brasil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo: RT, vol.2, n. 7, out/nov 2005.

GRAU, Eros Roberto apud BERNARDES, Nathália Gomes: **Arbitragem nos contratos administrativos**. Disponível em: [http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1233/Monografia\\_Nathalia%20Gomes%20Bernardes.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1233/Monografia_Nathalia%20Gomes%20Bernardes.pdf?sequence=1). Consulta em junho de 2014.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. **List of Contracting States and Other Signatories of the Convention**. <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=ICSIDDocRH&actionVal=ShowDocument&language=English>. Consulta em junho de 2014.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **ICC Opens Markets Index 2013**. 2ª edição. Disponível em: <http://www.iccwbo.org/Global-influence/G20/Reports-and-Products/Open-Markets-Index/>. Consulta em junho de 2014.

KISTLER, Henri Eduard Stupakoff. **ALCA – O processo de negociação sobre investimentos**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22409-22411-1-PB.pdf>. Consulta em junho de 2014.

LIMA, Thaís Sundfeld. **A posição do Brasil perante a regulação internacional de investimentos estrangeiros: estudo de caso da situação da Argentina no ICSID e comparação com a posição brasileira.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4874#\\_ftn9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4874#_ftn9). Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL – CONSELHO MERCADO COMUM. **CMC/DEC Nº 26/04.** Disponível em: [http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/F5F424D2851C092C83257D04006BC431/\\$File/DEC\\_026-2004\\_PT\\_Desig%20%C2%B5rbit%20TPR.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/F5F424D2851C092C83257D04006BC431/$File/DEC_026-2004_PT_Desig%20%C2%B5rbit%20TPR.pdf). Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL – CONSELHO MERCADO COMUM. **CMC/DEC Nº 19/04.** Disponível em: [http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/584D8E3F322F331483257D04006B8DF8/\\$File/DEC\\_019-2004\\_PT\\_Converg.Estrutural%20MCS.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/584D8E3F322F331483257D04006B8DF8/$File/DEC_019-2004_PT_Converg.Estrutural%20MCS.pdf). Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL – CONSELHO MERCADO COMUM. **Decisión 39/03.** Disponível em: [http://gd.mercosur.int/SAM/GestDoc/PubWeb.nsf/OpenFile?OpenAgent&base=SAM\GestDoc\DocOfic0Arch.nsf&id=832579C700726F0D0325763400695B1B&archivo=DEC\\_039-2003\\_PT\\_FERR\\_Part Peru Reun MCS.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM/GestDoc/PubWeb.nsf/OpenFile?OpenAgent&base=SAM\GestDoc\DocOfic0Arch.nsf&id=832579C700726F0D0325763400695B1B&archivo=DEC_039-2003_PT_FERR_Part%20Peru%20Reun%20MCS.pdf). Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL – CONSELHO MERCADO COMUM. **Decisión 43/04.** Disponível em: [http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/B4D113DB69793A5A83257D04006C194E/\\$File/DEC\\_043-2004\\_PT\\_Atribu%E2%80%A1aoRepEquadorCondEA-MCS.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/B4D113DB69793A5A83257D04006C194E/$File/DEC_043-2004_PT_Atribu%E2%80%A1aoRepEquadorCondEA-MCS.pdf). Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Acordo-Quadro Interregional de Cooperação entre a Comunidade Europeia e seus Estados-Membros, por uma parte, e o Mercado Comum do Sul e seus Estados Partes.** Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/1995/portugues/16-acuerdointerregionalsur-ce.pdf>. Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Memorandum de Entendimiento entre el MERCOSUR y la República Cooperativa de Guyana en Materia de Comercio e Inversiones, de 1999.** Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/1999/portugues/39-1mercosur-guyanaportugues.pdf>. Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Memorandum de Entendimiento entre el MERCOSUR y la República de Trinidad y Tobago en Materia de Comercio e Inversiones, de 1999.** Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/1999/portugues/40-1mercosur-trinidadytobagoportugues.pdf>. Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Memorándum de Entendimiento sobre Cooperación en Materia de Comercio e Inversiones y Plan de Acción entre el MERCOSUR y la República de Singapur, de 2007.** Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2007/portugues/105-memorandumdeentendimientomsur-pakistan.pdf>. Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Memorándum de Entendimiento para el Establecimiento de un Grupo Consultivo Conjunto para la Promoción del Comercio y las Inversiones entre el MERCOSUR y la República de Corea, de 2009.** Disponível em: [http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2009/portugues/memo\\_comercial\\_mercosur\\_corea.pdf](http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2009/portugues/memo_comercial_mercosur_corea.pdf). Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Acuerdo Marco entre el MERCOSUR y la República de la India, de 2003.** Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2003/portugues/65-acuerdomarcomsur-india-.pdf>. Consulta em 2014.

MERCOSUL. **Acuerdo Marco entre el MERCOSUR y la República Arabe de Egipto, de 2004.** Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2004/portugues/70-acuerdomarcoentreelmercosuryegipto-.pdf>. Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Acuerdo Marco de Comercio entre el MERCOSUR y el Reino de Marruecos, de**



**2004.** Disponible em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2004/espanol/73-acuerdomarcodecomerciomsur-marruecos.pdf>. Consulta em junho de 2014.

**MERCOSUL. Acuerdo Marco de Cooperación Económica entre los Estados Partes del MERCOSUR y los Estados Miembros del Consejo de Cooperación de los Estados Arabes del Golfo (CCG), de 2005.** Disponible em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2005/portugues/83-acuerdomarcomsur-golfo-.pdf>. Consulta em junho de 2014.

**MERCOSUL. Acuerdo Marco de Comercio entre el MERCOSUR y el Estado de Israel, de 2005.** Disponible em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2005/portugues/90-acuerdomarcodecomerciomercosur-israel-.pdf>. Consulta em junho de 2014.

**MERCOSUL. Acuerdo Marco de Comercio entre el MERCOSUR y la República Islámica de Pakistán, de 2006.** Disponible em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2006/portugues/95-acuerdomarcodecomerciomercosur-pakistan-.pdf>. Consulta em junho de 2014.

**MERCOSUL. Acuerdo Marco entre el MERCOSUR y el Reino Hachemita de Jordania, de 2008.** Disponible em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2008/portugues/110-msur-jordaniaportugues.pdf>. Consulta em junho de 2014.

**MERCOSUL. Acuerdo Marco para el Establecimiento de un Área de Libre Comercio entre el MERCOSUR y la República de Turquía, de 2008.** Disponible em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2008/portugues/111-msur-turquiaportugues.pdf>. Consulta em junho de 2014.

**MERCOSUL. Acuerdo marco para la creación de un área de libre comercio entre el MERCOSUR y la República Árabe de Siria, de 2010.** Disponible em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2010/ingles/acuerdomarcoparalacreaciondeunareadelibrecomercioentreelmercosurysiria.pdf>. Consulta em junho de 2014.

**MERCOSUL. Acuerdo marco de comercio y cooperación económica entre el MERCOSUR y la Organización para la liberación de Palestina, en nombre de la autoridad Nacional Palestina, de 2010.** Disponible em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2010/portugues/acuerdomarcocomercioycooperacioneconomicameracosur-palestina.pdf>. Consulta em junho de 2014.

**MERCOSUL. Acuerdo Preferencial de Comercio entre el MERCOSUR y la República de la India, de 2004.** Disponible em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2004/portugues/69-acuerdopreferencialmsur-india.pdf>. Consulta em junho de 2014.

**MERCOSUL. Acuerdo de Comercio Preferencial entre el MERCOSUR y la Unión Aduanera de África Austral (SACU), de 2004.** Disponible em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2004/portugues/82-acuerdomercosur-sacu.pdf>. Consulta em junho de 2014.

**MERCOSUL. Acuerdo Preferencial de Comercio entre el Mercado Común del Sur (MERCOSUR) y la Unión Aduanera de África del Sur (SACU), de 2008.** Disponible em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2008/portugues/117.pdf>, consulta em junho de 2014.

**MERCOSUL. Tratado de Libre Comercio entre el MERCOSUR y la República Árabe de Egipto, de 2010.** Disponible em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2011/portugues/nuevaversionenportugues.pdf>. Consulta em 2014.

**MERCOSUL. TRATADO DE LIBRE COMERCIO ENTRE EL MERCOSUR Y EL ESTADO DE PALESTINA, de 2011.** Disponible em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2011/ingles/mercosur-egipto->

[anexoactaderectificacion.pdf](#). Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL – CONSELHO MERCADO COMUM. **DEC nº 30/10**. Disponível em: [http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2376/1/secretaria/decisiones\\_2010](http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2376/1/secretaria/decisiones_2010). Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Estado de Ratificaciones y Vigencias de Tratados y Protocolos del MERCOSUL y Estados Asociados**. Disponível em: [http://www.mercosur.int/t\\_ligaenmarco.jsp?contentid=4823&site=1&channel=secretaria](http://www.mercosur.int/t_ligaenmarco.jsp?contentid=4823&site=1&channel=secretaria). Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL – CONSELHO MERCADO COMUM. **Decisión 44/04**. Disponível em: [http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/B4D113DB69793A5A83257D04006C194E/\\$File/DEC\\_043-2004\\_PT\\_Atribu%E2%80%A1aoRepEquadorCondEA-MCS.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/B4D113DB69793A5A83257D04006C194E/$File/DEC_043-2004_PT_Atribu%E2%80%A1aoRepEquadorCondEA-MCS.pdf). Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL. **Protocolo de Adhesión de Venezuela**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4447/1/94-protocolodeadhesiondevenezuelaalmsur-pt.pdf>. Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL – CONSELHO MERCADO COMUM. **Decisión 12/13**. Disponível em: [http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/600EC58D4F0A200483257D04006CDD0F/\\$File/DEC\\_012-2013\\_PT\\_FERR\\_Atribu%E2%80%A1C3%86o%20Assoc%20Guiana.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/600EC58D4F0A200483257D04006CDD0F/$File/DEC_012-2013_PT_FERR_Atribu%E2%80%A1C3%86o%20Assoc%20Guiana.pdf). Consulta em junho de 2014.

MERCOSUL – CONSELHO MERCADO COMUM. **Decisión 13/13**. Disponível em: [http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/F6F0F2203D8AC4C183257D04006CF025/\\$File/DEC\\_013-2013\\_PT\\_Atribuicao%20Assoc%20Suriname.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/F6F0F2203D8AC4C183257D04006CF025/$File/DEC_013-2013_PT_Atribuicao%20Assoc%20Suriname.pdf). Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento**. Artigo 3º. Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1988/b\\_100/](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1988/b_100/). Consulta em Junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Ata de Buenos Aires**. Artigo 1º. Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1990/b\\_24\\_2011-10-17-15-48-37/](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1990/b_24_2011-10-17-15-48-37/). Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL**, 2005. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/protocolo-constitutivo-do-parlamento-do-mercosul-dec-nb0-23-05/>. Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Tratado de Assunção**. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/tratado-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum-entre-a-republica-federativa-do-brasil-a-republica-argentina-a-republica-do-paraguai-e-a-republica-oriental-do-uruguai-tratado-de-assuncao>. Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Protocolo de Colônia do Sacramento**. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuertos/1994/portugues/5-protocolodecolonia.pdf>. Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Declaração de Iguazu**, 1985. Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1985/b\\_74/](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1985/b_74/). Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Protocolo sobre Promoção e Proteção de Investimentos Provenientes de Estados não-Membros do MERCOSUL**. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuertos/1994/portugues/6-protocolosobrepromocionyprotecciondeinversiones.pdf>. Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Sistema de Atos Internacionais**. Disponível em:



<http://www.dai-mre.serpro.gov.br/>. Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre o Ministério das Comunicações da República Federativa do Brasil e o Ministério do Planejamento Federal, Investimento Públicos e Serviços da República Argentina na Área de Televisão Terrestre Digital.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2005/b\\_219](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2005/b_219). Consulta em junho de 2014;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo sobre Concessão de Vistos para Viagens de Negócios, Investimentos de Cobertura Jornalística, com a Coreia do Sul.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1996/b\\_86](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1996/b_86). Consulta em junho de 2014;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Convênio de Cooperação em Matéria de Promoção de Co-Investimentos entre Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social da República Federativa do Brasil e a Nacional Financeira S.N.C., I.B.D, dos Estados Unidos Mexicanos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1990/b\\_51\\_2011-10-17-15-48-46](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1990/b_51_2011-10-17-15-48-46). Consulta em junho de 2014;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo P.T.N, Relativo ao Cumprimento das Conclusões do Grupo de Contato Intergovernamental Brasil-Portugal sobre Investimentos Recíprocos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1978/b\\_45](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1978/b_45). Consulta em junho de 2014;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo sobre Garantias de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1965/b\\_2](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1965/b_2). Consulta em junho de 2014;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Tratado Geral de Comércio e Investimentos entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b\\_36](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b_36). Consulta em junho de 2014;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Cooperação Econômica e Financeira, Ajuste Modificativo do Acordo de Investimentos e Financiamentos de 4 de setembro de 1953, com a República Federal da Alemanha.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b\\_16](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_16). Consulta em junho de 2014;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo de Investimentos e Coparticipação de Cidadãos e Capitais Italianos em Empresas Brasileiras.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b\\_19](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b_19). Consulta em junho de 2014;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos, complementar às atividades do BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento; Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos.** Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/convenio-constitutivo-da-corporacao-interamericana-de-investimentos>. Consulta em junho de 2014;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai e do Governo dos Estados Unidos da América, Relativo a um Conselho sobre Comércio e Investimentos (Acordo 4+1).** Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/acordo-entre-os-governos-da-republica-da-argentina-da-republica-federativa-do-brasil-da-republica-do-paraguai-da-republica-oriental-do-uruguai-e-o-governo-dos-estados-unidos-da-america-relativo-a-um-conselho-sobre-comercio-e-investimentos-acordo-4-1>. Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Econômica Belgo-Luxemburguesa sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1999/b\\_1](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1999/b_1). Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo de Promoção e Proteção Recíproca de**

**Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1998/b\\_54](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1998/b_54). Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1997/b\\_52\\_2011-09-01-14-10-01](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1997/b_52_2011-09-01-14-10-01). Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b\\_73](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_73). Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo para a Promoção e Proteção Recíprocas de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b\\_69](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_69). Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b\\_51](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_51). Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Dinamarca sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b\\_33](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_33). Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b\\_20](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_20). Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República da Finlândia para a Promoção e a Proteção de Investimentos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b\\_19](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_19). Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b\\_85](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b_85). Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre a Promoção e a Proteção de Investimentos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b\\_42](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b_42). Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República do Chile sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b\\_20](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b_20). Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Portuguesa.** Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b\\_8](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b_8). Consulta em junho de 2014.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. **CMC/DEC 07/94, 22/94, 68/00, 31/03, 59/07, 28/09 e 58/10.** Disponíveis em: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=3378>. Consulta em junho de 2014.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **Brasil apoia Argentina contra credores.** <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral/brasil-apoia-argentina-contra-credores-imp-,1518648>.

Consulta em junho de 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Agreement on Trade-Related Investment Measures – TRIM**. Art. 2º. Disponível em: [http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/18-trims\\_e.htm](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/18-trims_e.htm). Consulta em junho de 2014.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 12ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010.

SARAIVA, Miriam Gomes; RUIZ, José Briceño. Argentina, Brasil e Venezuela: as diferentes percepções sobre a construção do MERCOSUL. **Revista Brasileira de Política Internacional**, vol 52, vol I. Brasília: 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1389763/PR**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **SEC 854/EX**, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 07/11/2013

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 1480 MC**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/1997, DJ 18-05-2001 PP-00429 EMENT VOL-02031-02 PP-00213.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 349703**, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675

UNITED CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Research Note. Recent developments in international investment agreements**. Disponível em: <http://www.transnational-dispute-management.com/article.asp?key=546>. Consulta em junho de 2014.

UNITED CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **World Investment Report 2013: Methodological Note**, Pág.03. Disponível em [http://unctad.org/en/PublicationChapters/wir2013chMethodNote\\_en.pdf](http://unctad.org/en/PublicationChapters/wir2013chMethodNote_en.pdf). Consulta em junho de 2014.